



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

---

---

**APOSTILA DO TESTE PÚBLICO  
PARA MEMBRO DA J.A.R.I.**

**PROCEDIMENTO DE 2012**

**Secretaria Municipal de Transportes SMT  
Departamento de Operação do Sistema Viário DSV**

## **JARI municipal de São Paulo Modernização e transparência nas JARIs**

A Prefeitura Municipal de São Paulo promove o 3º Teste Público para selecionar candidatos da comunidade para integrarem as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI como membros julgadores.

A aprovação no Teste Público abre uma oportunidade a pessoas da comunidade para que possam julgar os recursos de penalidade de multa na JARI municipal de São Paulo, participando ativamente na decisão de cada infração de trânsito recorrida.

A inclusão da comunidade no julgamento de recursos visa conscientizar o cidadão sobre seus direitos e deveres como usuário da via pública e sobre o trabalho realizado na gestão do trânsito da cidade de São Paulo.

A função de membro da JARI é como um trabalho comunitário voluntário, no qual a comunidade e a sociedade civil atuam junto ao poder público no julgamento de infrações de trânsito.

É uma função que exercita a cidadania e permite o acesso da comunidade aos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública, garantindo sua transparência.

São Paulo, agosto de 2012.

Romeu Takami Mizutani  
Diretor do DSV  
Departamento de Operação do Sistema Viário

## ÍNDICE

<b>ANEXO I CTB - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (parcial)</b>	<b>4</b>
<b>LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro (CTB) artigos nº: 1º a 8º; 14; 16; 17; 24; 29; 87; 89; 161; 256; 257; 258; 259; 266; 267; 269; 270; 271; 280; 281; 282; 284; 285; 286; 288; 289; 290</b>	<b>8</b>
<b>INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DO CTB (parcial) artigos nº: 167; 168; 172; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 193; 194; 196; 197; 203; 206; 207; 208; 209; 214; 215; 218; 230; 231; 235; 236; 244; 245; 249; 250; 251; 252; 253</b>	<b>20</b>
<b>Anexo II do CTB parcial (Resolução Nº 160 CONTRAN)</b>	<b>30</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 149, de 19 de setembro de 2003.</b>	<b>36</b>
<b>DELIBERAÇÃO CETRAN Nº 01/2004, de 2-4-2004</b>	<b>41</b>
<b>REGIMENTO INTERNO DA JARI - PORTARIA DSV.GAB Nº 11/2005, alterada pelas Portarias DSV.GAB Nº 22/2005, 43/2006, 3/2008, 12/2008, 114/2008, 132/2009, 43/2011</b>	<b>45</b>
<b>REGIMENTO INTERNO DA JARI - COMENTADO</b>	<b>60</b>
<b>RECURSO DE MULTA – REQUISITOS FORMAIS</b>	<b>69</b>
<b>AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AIT: ANÁLISE FORMAL</b>	<b>71</b>
<b>LEGISLAÇÃO DO RODÍZIO MUNICIPAL -LEI Nº 12.490 - de 3 de outubro de 1997</b>	<b>75</b>
<b>DECRETO Nº 37.085, de 03 de outubro de 1997</b>	<b>76</b>
<b>Portaria DSV.G Nº 21/97</b>	<b>79</b>
<b>Portaria Nº 139/08 - SMT</b>	<b>81</b>
<b>LEI Nº 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998</b>	<b>81</b>
<b>DECRETO Nº 39.563, 28 DE JUNHO DE 2000</b>	<b>82</b>
<b>LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008</b>	<b>84</b>
<b>DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008</b>	<b>85</b>
<b>PORTARIA N.º 127/12-SMT.GAB. - FRETAMENTO</b>	<b>88</b>
<b>LEGISLAÇÃO DE RESTRIÇÃO AOS CAMINHÕES. Portaria Nº 104/08-SMT-GAB.</b>	<b>94</b>
<b>Portaria Nº 105/08-SMT-GAB.</b>	<b>101</b>
<b>Portaria Nº 137/11 SMT.GAB</b>	<b>106</b>
<b>Portaria Nº 123/12–SMT.GAB.</b>	<b>108</b>
<b>Portaria Nº 124/12-SMT.GAB</b>	<b>112</b>
<b>Portaria Nº 125/12-SMT.GAB</b>	<b>115</b>
<b>DECRETO Nº 53.149, DE 16 DE MAIO DE 2012</b>	<b>117</b>
<b>EQUIPE DO PROJETO</b>	<b>118</b>

## **ANEXO I CTB - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (parcial)**

**ACOSTAMENTO** - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

**AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO** - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

**AUTOMÓVEL** - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

**AUTORIDADE DE TRÂNSITO** - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

**BORDO DA PISTA** - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

**CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**CAMINHONETE** - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

**CAMIONETA** - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

**CANTEIRO CENTRAL** - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

**CARRO DE MÃO** - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

**CARROÇA** - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

**CHARRETE** - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

**CICLO** - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

**CICLOFAIXA** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

**CICLOMOTOR** - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

**CICLOVIA** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

**CONVERSÃO** - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

**CRUZAMENTO** - interseção de duas vias em nível.

**ESTACIONAMENTO** - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

**ESTRADA** - via rural não pavimentada.

**FAIXAS DE TRÂNSITO** - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

**GESTOS DE AGENTES** - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

**GESTOS DE CONDUTORES** - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

**ILHA** - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

**INFRAÇÃO** - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

**INTERSEÇÃO** - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

**LICENCIAMENTO** - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

**LOGRADOURO PÚBLICO** - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

**LOTE LINDEIRO** - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

**MANOBRA** - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

**MARCAS VIÁRIAS** - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

**MICROÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

**MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

**MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

**MOTOR-CASA (MOTOR-HOME)** - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

**NOITE** - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

**ÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA** - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

**OPERAÇÃO DE TRÂNSITO** - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

**PARADA** - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

**PASSAGEM DE NÍVEL** - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

**PASSAGEM SUBTERRÂNEA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

**PASSARELA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

**PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

**PISTA** - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

**PLACAS** - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

**POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO** - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

**PONTE** - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

**REBOQUE** - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

**REGULAMENTAÇÃO DA VIA** - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

**REFÚGIO** - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

**RENACH** - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

**RENAVAM** - Registro Nacional de Veículos Automotores.

**RETORNO** - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

**RODOVIA** - via rural pavimentada.

**SEMI-REBOQUE** - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

**SINAIS DE TRÂNSITO** - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

**SINALIZAÇÃO** - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

**SONS POR APITO** - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

**TRAILER** - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

**TRÂNSITO** - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

**TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS** - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

# LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

## CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

(parte dos artigos)

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

**Art. 2º** São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

**Art. 3º** As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

**Art. 4º** Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

## CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 5º** O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores,



educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

**Art. 6º** São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II - Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

**Art. 7º** Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

**Art. 8º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

**Art. 14.** Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

**Art. 16.** Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

**Art. 17.** Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

**Art. 29.** O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de

maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

**Art. 87.** Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

**Art. 89.** A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

## CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

**Art. 161.** Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

## CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES

**Art. 256.** A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

**Art. 257.** As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

**Art. 258.** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

- II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;
- III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;
- IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

**Art. 259.** A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

**Art. 266.** Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Art. 267.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

## CAPÍTULO XVII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 269.** A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

**Art. 270.** O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

**Art. 271.** O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.



Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

## CAPÍTULO XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I - Da Autuação

**Art. 280.** Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

### Seção II

#### Do Julgamento das Autuações e Penalidades

**Art. 281.** A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Art. 282.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

**Art. 284.** O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

**Art. 285.** O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

**Art. 286.** O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

**Art. 288.** Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

**Art. 289.** O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

**Art. 290.** A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

## INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DO CTB (parcial)

**Art. 167.** Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

**Art. 168.** Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

**Art. 172.** Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 180.** Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

**Art. 181.** Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;  
VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:  
Infração - leve;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:  
Infração - média;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
X - impedindo a movimentação de outro veículo:  
Infração - média;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:  
Infração - média;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XIV - nos viadutos, pontes e túneis:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XV - na contramão de direção:  
Infração - média;  
Penalidade - multa;  
XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):  
Infração - leve;

Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):  
Infração - média;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

**Art. 182. Parar o veículo:**

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 183.** Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 184.** Transitar com o veículo:  
I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:  
Infração - leve;  
Penalidade - multa;  
II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa.

**Art. 185.** Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:  
I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;  
II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 186.** Transitar pela contramão de direção em:  
I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa.

**Art. 187.** Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:  
I - para todos os tipos de veículos:  
Infração - média;  
Penalidade - multa;

**Art. 193.** Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa (três vezes).

**Art. 194.** Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:  
Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 196.** Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 197.** Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 203.** Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

**Art. 206.** Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

**Art. 207.** Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 208.** Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

**Art. 209.** Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.



**Art. 214.** Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 215.** Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

**Art. 218.** Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

**Art. 230.** Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;  
Medida administrativa - remoção do veículo;  
VII - com a cor ou característica alterada;  
VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;  
IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;  
X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;  
XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;  
XII - com equipamento ou acessório proibido;  
XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;  
XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;  
XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;  
XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;  
XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;  
XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;  
XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;  
XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa e apreensão do veículo;  
XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;  
XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 231.** Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;  
II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:  
a) carga que esteja transportando;  
b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;  
c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;  
III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;  
IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

**Art. 235.** Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

**Art. 236.** Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 244.** Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

Penalidade - multa.

**Art. 245.** Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

**Art. 249.** Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 250.** Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;  
III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 251.** Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;  
II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:  
a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;  
b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;  
c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 252.** Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;  
II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;  
III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;  
IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;  
V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;  
VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;  
Infração - média;  
Penalidade - multa.

**Art. 253.** Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa e apreensão do veículo;  
Medida administrativa - remoção do veículo.

## Anexo II do CTB (parcial) – Resolução CONTRAN Nº 160

### Sinalização Vertical

É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos.

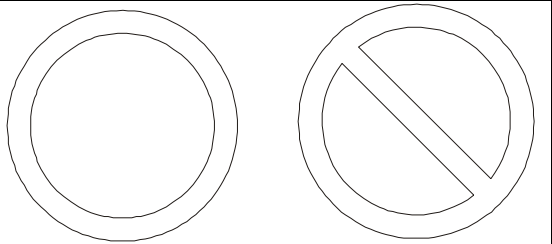
A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:

- Sinalização de Regulamentação;
- Sinalização de Advertência;
- Sinalização de Indicação.

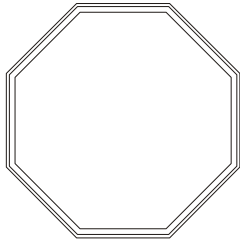
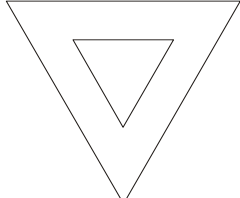
Tem por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e o desrespeito a elas constitui infração.

A forma padrão do sinal de regulamentação é a circular, e as cores são vermelha, preta e branca:

#### Características dos Sinais de Regulamentação

Forma		Cor	
 OBRIGAÇÃO/ RESTRIÇÃO PROIBIÇÃO	Fundo	Branca	
	Símbolo	Preta	
	Tarja	Vermelha	
	Orla	Vermelha	
	Letras	Preta	

Constituem exceção, quanto à forma, os sinais R-1 – Parada Obrigatória e R-2 – Dê a Preferência, com as características:

Sinal		Cor	
Forma	Código		
	R-1	Fundo	Vermelha
		Orla interna	Branca
		Orla externa	Vermelha
		Letras	Branca
	R-2	Fundo	Branca
		Orla	Vermelha

## Sinalização Horizontal

É um subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias.

Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação.

### Características

A sinalização horizontal mantém alguns padrões cuja mescla e a forma de coloração na via definem os diversos tipos de sinais.

### Padrão de Traçado

Seu padrão de traçado pode ser:

- Contínuo: são linhas sem interrupção pelo trecho da via onde estão demarcando; podem estar longitudinalmente ou transversalmente apostas à via.
- Tracejado ou Seccionado: são linhas interrompidas, com espaçamentos respectivamente de extensão igual ou maior que o traço.
- Símbolos e Legendas: são informações escritas ou desenhadas no pavimento, indicando uma situação ou complementando sinalização vertical existente.

### Cores

A sinalização horizontal se apresenta em cinco cores:

- Amarela: utilizada na regulação de fluxos de sentidos opostos; na delimitação de espaços proibidos para estacionamento e/ou parada e na marcação de obstáculos.
- Vermelha: utilizada para proporcionar contraste, quando necessário, entre a marca viária e o pavimento das ciclofaixas e/ou ciclovias, na parte interna destas, associada à linha de bordo branca ou de linha de divisão de fluxo de mesmo sentido e nos símbolos de hospitais e farmácias (cruz).
- Branca: utilizada na regulação de fluxos de mesmo sentido; na delimitação de trechos de vias, destinados ao estacionamento regulamentado de veículos em condições especiais; na marcação de faixas de travessias de pedestres, símbolos e legendas.
- Azul: utilizada nas pinturas de símbolos de pessoas portadoras de deficiência física, em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque.
- Preta: utilizada para proporcionar contraste entre o pavimento e a pintura.

### Classificação

A sinalização horizontal é classificada em:

- marcas longitudinais;
- marcas transversais;
- marcas de canalização;
- marcas de delimitação e controle de estacionamento e/ou parada;
- inscrições no pavimento.

### Marcas Longitudinais

Separam e ordenam as correntes de tráfego, definindo a parte da pista destinada normalmente à circulação de veículos, a sua divisão em faixas, a separação de fluxos opostos, faixas de uso exclusivo de um tipo de veículo, reversíveis, além de estabelecer as regras de ultrapassagem e transposição.

De acordo com a sua função, as marcas longitudinais são subdivididas nos seguintes tipos:

#### a) Linhas de Divisão de Fluxos Opostos

Separam os movimentos veiculares de sentidos contrários e regulamentam a ultrapassagem e os deslocamentos laterais, exceto para acesso à imóvel lindeiro.

SIMPLES CONTÍNUA  
SIMPLES SECCIONADA  
DUPLA CONTÍNUA  
DUPLA CONTÍNUA / SECCIONADA  
DUPLA SECCIONADA

#### b) Linhas de Divisão de Fluxo de Mesmo Sentido

Separam os movimentos veiculares de mesmo sentido e regulamentam a ultrapassagem e a transposição.

CONTÍNUA  
SECCIONADA

#### c) Linha de Bordo

Delimita a parte da pista destinada ao deslocamento de veículos.

CONTÍNUA

### Marcas Transversais

Ordenam os deslocamentos frontais dos veículos e os harmonizam com os deslocamentos de outros veículos e dos pedestres, assim como informam os condutores sobre a necessidade de reduzir a velocidade e indicam travessia de pedestres e posições de parada.

Em casos específicos têm poder de regulamentação.

De acordo com a sua função, as marcas transversais são subdivididas nos seguintes tipos:

#### a) Linha de Retenção

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo.

#### b) Linhas de Estímulo à Redução de Velocidade

Conjunto de linhas paralelas que, pelo efeito visual, induzem o condutor a reduzir a velocidade do veículo.



c) Linha de “Dê a Preferência”

Indica ao condutor o local limite em que deve parar o veículo, quando necessário, em locais sinalizados com a placa R-2

d) Faixas de Travessia de Pedestres

Regulamentam o local de travessia de pedestres.

TIPO ZEBRADA  
TIPO PARALELA

e) Marcação de Área de Conflito

Assinala aos condutores a área da pista em que não devem parar e estacionar os veículos, prejudicando a circulação.

Marcas de Canalização:

Orientam os fluxos de tráfego em uma via, direcionando a circulação de veículos. Regulamentam as áreas de pavimento não utilizáveis.

Devem ser na cor branca quando direcionam fluxos de mesmo sentido e na proteção de estacionamento e na cor amarela quando direcionam fluxos de sentidos opostos.

Marcas de Delimitação e Controle de Estacionamento e/ou Parada:

Delimitam e propiciam melhor controle das áreas onde é proibido ou regulamentado o estacionamento e a parada de veículos, quando associadas à sinalização vertical de regulamentação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação. De acordo com sua função as marcas de delimitação e controle de estacionamento e parada são subdivididas nos seguintes tipos:

Linha de Indicação de Proibição de Estacionamento e/ou Parada:

Delimita a extensão da pista ao longo da qual aplica-se a proibição de estacionamento ou de parada e estacionamento estabelecida pela sinalização vertical correspondente.

Marca Delimitadora de Parada de Veículos Específicos:

Delimita a extensão da pista destinada à operação exclusiva de parada. Deve sempre estar associada ao sinal de regulamentação correspondente.

É opcional o uso destas sinalizações quando utilizadas junto ao marco do ponto de parada de transporte coletivo.

Marca Delimitadora de Estacionamento Regulamentado:

Delimita o trecho de pista no qual é permitido o estacionamento estabelecido pelas normas gerais de circulação e conduta ou pelo sinal R-6b.

Paralelo ao meio-fio:

Linha simples contínua ou tracejada

Em ângulo:

Linha contínua

### Inscrições no Pavimento

Melhoram a percepção do condutor quanto às condições de operação da via, permitindo-lhe tomar a decisão adequada, no tempo apropriado, para as situações que se lhe apresentarem.

São subdivididas nos seguintes tipos:

#### Setas Direcionais

#### Símbolos

Indicam e alertam o condutor sobre situações específicas na via

#### Legendas

Advertem acerca de condições particulares de operação da via e complementam os sinais de regulamentação e advertência.

#### Sinalização semafórica

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

#### Formas e Dimensões

<b>SEMÁFORO DESTINADO A</b>	<b>FORMA DO FOCO</b>	<b>DIMENSÃO DA LENTE</b>
Movimento Veicular	Circular	Diâmetro: 200 mm ou 300 mm
Movimento de Pedestres e Ciclistas	Quadrada	Lado mínimo: 200 mm

#### Sinalização Semafórica de Regulamentação

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

#### Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

#### Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

**a) Para controle de fluxo de pedestres:**

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

**b) Para controle de fluxo de veículos:**

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

## RESOLUÇÃO Nº 149, de 19 de setembro de 2003.

*Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.*

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo,

RESOLVE:

### I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

**Art. 2º.** Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º.** O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

**§ 2º.** O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que

seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 3º.** A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

**§ 4º.** Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

**§ 5º.** O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

## II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

**Art. 3º.** À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º.** Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

**§ 2º.** Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

**§ 3º.** A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

**§ 4º.** Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

**Art. 4º.** Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

**Parágrafo único.** A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de

arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

### III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

**Art. 5º.** Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;
- III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;
- IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- V. campo para a assinatura do condutor infrator;
- VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;
- VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;
- IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;
- X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;
- XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;
- XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

**Art. 6º.** O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

### IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

**Art. 7º.** Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

**Art. 8º.** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

## V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

**Art. 9º.** Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

**§ 1º.** Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

**§ 2º.** Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

**§ 3º.** A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

**§ 4º.** A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

**Art. 10.** A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

**Art. 11.** Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

## VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 12.** Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

## VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do

art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

**Art. 14.** Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.



## **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

### **DELIBERAÇÃO CETRAN nº 01/2004, de 2-4-2004**

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando que a Resolução 149/2003 do CONTRAN “dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator” e deve ser obrigatoriamente aplicada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários quando todos já deverão ter adequado os seus procedimentos administrativos, resolve:

#### **DAS PRELIMINARES**

1. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou seus agentes, ou comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo artigo 280 do CTB e em regulamentação específica.

2. Do Auto de Infração deverá constar:

I – tipificação (descrição da infração e respectivo código – Ver Resolução nº 66/98 do CONTRAN e Portarias do DENATRAN nº 1/98 e nº 38/98),

II – local (via pública, com numeral ou ponto de referência), data e hora do cometimento da infração (ou hora em que a infração foi observada pelo agente),

III – caracteres da placa de identificação do veículo, marca e espécie (ver artigo 96 do CTB) e outros, quando necessários à sua identificação,

IV – número do registro do condutor (prontuário), sempre que possível,

V – identificação do órgão ou entidade de trânsito e da autoridade ou agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração,

VI – assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, sem prejuízo da notificação do proprietário indicado no CRV (ficando ressalvado o direito de ampla defesa, pelo recurso administrativo).

3. Sempre que possível o infrator será identificado no ato da autuação (art. 2º, § 4º da Resolução nº 149/03).

4. O auto de infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor.

II – a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo (art. 2º, § 5º, I e II da Resolução nº 149/03).

#### **DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

5. Após verificar a regularidade do Auto de Infração (vide PRELIMINARES) a AUTORIDADE DE TRÂNSITO expedirá, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do cometimento da infração, a NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, dirigida ao proprietário do veículo (observado o registro do RENAVAM), da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB (item 2 do título das PRELIMINARES).

6. Quando utilizada a remessa postal, a expedição referida no item anterior se caracterizará pela entrega da notificação à empresa responsável pelo seu envio, no

endereço constante nos registros do órgão expedidor do CRLV, correndo como responsabilidade do notificado a mudança de endereço não comunicada, nos termos dos artigos 123, § 2º e 134 do CTB, além da guarda, pela Posta Restante, nos lugares onde o Correio não faz a entrega domiciliar.

7. Da Notificação da Autuação deverá constar a data do término do prazo para apresentação da DEFESA DA AUTUAÇÃO, pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 dias contados a partir da data da notificação.

8. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, a notificação será remetida diretamente ao arrendatário, que se equipara ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração (art. 4º da Resolução nº 149/03).

9. A arrendadora deve cumprir o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 149/03, sob pena de arcar com a responsabilidade da infração, além de multa do § 8º do art. 257 do CTB (vide Portaria nº 14/03 do DENATRAN).

#### DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

10. Quando o condutor não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da NOTIFICAÇÃO o FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO (com sinal tipográfico para destaque), contendo, no mínimo, os itens I a XII do artigo 5º da Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

11. O Formulário só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no art. 5º da Resolução nº 149/03.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

12. Não havendo a identificação do condutor até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração (art. 7º da Resolução nº 149/03).

13. Sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, e não ocorrendo a identificação do condutor será imposta nova multa, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses (art. 8º da Resolução nº 149/03 combinados com a Resolução nº 151/03 e art. 257, § 8º do CTB).

#### DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO

14. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 149/03, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

15. A Defesa da Autuação consiste na apresentação dos elementos indispensáveis para que a autoridade de trânsito possa avaliar a consistência e regularidade do Auto de Infração, observando o prazo de expedição da notificação.

16. A defesa deve cingir-se apenas à indicação de falhas no auto de infração, como desobediência ao contido no art. 280 do CTB (item 2 do título das PRELIMINARES) ou qualquer outro elemento que possa influir na decisão da autoridade, sem discutir o mérito da imputação, o que será feito no recurso para a JARI, com a juntada de documentos e provas para desconstituir a penalidade.

#### DA NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

17. A notificação da penalidade de multa será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB e Resolução nº 108/99 do CONTRAN.

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A JARI

18. Aplicada a penalidade de multa, a notificação da imposição de penalidade deve constar a data do término do prazo de apresentação do RECURSO do responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação (art. 282, § 4º do CTB).

19. A data estabelecida para o recurso será também a data para o recolhimento da multa (art. 282, § 5º), que poderá ser feita, nesse prazo, por 80% do seu valor (art. 284 do CTB).

20. O recurso para a JARI contra a imposição da multa pode ser interposto, no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor (art. 286 do CTB).

21. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do recorrente, devendo a autoridade de trânsito remete-lo de pronto à autoridade que impôs a penalidade, acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento (art. 287 do CTB), certificando a data de recebimento.

22. Para cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso.

23. O recurso para a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI – deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação simplificada da constituição ou da existência legal da pessoa jurídica quando proprietária do veículo (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ),

II – cópia reprográfica ou original da notificação da penalidade (frente e verso),

III – cópia reprográfica da CNH ou Permissão para Dirigir,

IV – cópia reprográfica do RG se a CNH não for reconhecida como documento de identidade (art. 159 do CTB),

V – cópia reprográfica do CRLV,

VI – cópia reprográfica ou original do auto de infração, se estiver em poder do Recorrente,

VII – Procuração “ad negotia”, com firma reconhecida, se houver mandato,

VIII – cópia reprográfica ou original de documentos mencionados na defesa ou que sirvam para fundamentar o recurso,

IX – As cópias reprográficas dos documentos não precisam de autenticação e nem de reconhecimento de firmas, não cabendo a cobrança a qualquer título de taxa para o encaminhamento do recurso.

24. O órgão de trânsito deve:

I - Receber o recurso (reservada à JARI a apreciação das formalidades desta Deliberação) fornecendo protocolo ao interessado;

II – Certificar a data do recebimento do recurso, se não houver protocolo mecanizado;

III – Iniciar o procedimento administrativo, atribuindo número ao recurso, colocando capa e procedendo à numeração e rubrica de todas as folhas, a partir da petição, encaminhando o processo para a JARI competente, devendo juntar:

a) Auto de Infração em cópia legível, se não for um dos documentos oferecidos;

b) extrato do cadastro do veículo, se possível;

c) extrato de multas, se existir nos arquivos do órgão ou entidade;

d) quaisquer informações que devam ser prestadas à JARI.

25. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador competente, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento (art. 285, § 2º do CTB).

#### DO RECURSO PARA O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN

26. Das decisões da JARI cabe recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial ou da notificação pelo Correio.

27. Do recurso deve constar:

I – Prova de recolhimento integral ou desconto previsto do valor da multa (art. 288, § 2º do CTB);

II – Prova da notificação do julgamento (facultativo);

III – Razões de fato e de direito sobre o mérito da infração;

IV – Documentos que não tenham sido juntados na 1ª instância;

V – Documentos que o recorrente ou seu procurador julguem oportunos para o julgamento (fotos, croquis, sentenças judiciais, etc.);

28. Não há necessidade de juntada de documentos já oferecidos em 1ª instância, e nem cópia das peças que já constam do processo administrativo.

29. O Coordenador da JARI ou seu substituto legal poderá, por despacho, “ad referendum” do Conselho, autorizar a remessa do recurso sem o recolhimento da multa, quando as provas oferecidas demonstrarem claramente que ocorreu erro de julgamento em 1ª instância ou qualquer outro motivo relevante que propiciará o acolhimento do recurso.

30. A apreciação do recurso pelo CETRAN encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades (art. 290 do CTB).

#### VALIDADE E REVOGAÇÃO

31. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

32. Ficam revogadas as Deliberações nº 100/2000 e 71/2001 e todas as disposições em contrário.

## **PORTARIA DSV.GAB N° 11/2005,**

**Alterada pelas Portarias DSV.GAB nº: 22/2005, 43/2006,  
3/2008, 12/2008, 114/2008, 132/2009 e 43/2011.**

### **Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI do Município de São Paulo**

Seção I Características, atribuições, criação e provisão

**Art. 1º** As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI funcionarão junto ao órgão executivo de trânsito do Município, cabendo-lhes julgar recursos administrativos contra penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da legislação complementar.

**Art. 2º** As JARI têm, na forma da lei, autonomia de convicção e decisão, sendo vinculadas ao órgão executivo de trânsito do município, nos termos do art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respondendo seus membros judicial e administrativamente pelos seus atos no âmbito de suas atribuições e competências.

**Art. 3º** São atribuições das JARI:

I - julgar em primeira instância recursos interpostos contra penalidades impostas pela Autoridade de Trânsito do Município às infrações de trânsito;

II - solicitar, caso necessário, ao órgão executivo de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, para uma melhor análise da matéria constante do recurso interposto;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito as informações sobre inadequações observadas nos registros de infrações ou sinalização viária apontados em recursos;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão executivo de trânsito ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM sobre seus atos, colaborando nos questionamentos judiciais, nos termos das orientações normativas vigentes do Município de São Paulo.

**Art. 4º** Compete ao órgão executivo de trânsito do Município:

I - constituir e nomear os membros das JARI de acordo com a necessidade de serviço, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único do Decreto 42.200 de 16 de Julho de 2002;

II - prover as JARI com recursos materiais, espaciais, procedimentais e humanos de apoio para o seu regular funcionamento;

III - selecionar, designar, dar posse e desligar os membros das JARI.

IV - subsidiar, conforme procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município, as estratégias e providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de atos da JARI e de seus membros no regular exercício de suas atribuições.

## Seção II Composição

**Art. 5º** As JARI serão constituídas cada uma por 6 (seis) membros, de ilibada reputação, idoneidade moral e com comprovado conhecimento de trânsito, sendo:

I - um presidente e um vice-presidente, representantes da comunidade, com conhecimento de trânsito e portadores, no mínimo, de diploma de nível médio, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de processo de seleção conduzido no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - dois representantes do órgão executivo de trânsito do Município, indicados pelo Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, portadores, no mínimo, de diploma de nível médio, podendo, inclusive, ser servidores da SMT, do DSV ou empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - dois representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, inscritas previamente no DSV para essa finalidade, indicados por associação não governamental ou órgão de classe com interesse na área de trânsito, com sede e atuação no Município de São Paulo.

**§ 1º** A função de membro das JARI não caracteriza vínculo empregatício, trabalhista, de prestação de serviço com a administração pública, obrigação previdenciária, fiscal ou securitária, sendo que pelo desempenho da sua atividade receberá, a título de gratificação, valor estabelecido em legislação própria.

**§ 2º** O exercício da função de membro da JARI implica em observância dos deveres e obrigações estabelecidos na legislação civil, penal e administrativa aplicável, e, em especial, à Lei n.º 8429, de 02 de Junho de 1992.

## Seção III Indicação, seleção, designação e posse dos membros.

**Art. 6º** Somente poderão ser nomeados para membros das JARI as pessoas que:

I - tenham atingido a maioridade civil;

II - não tenham sofrido criminalmente condenação judicial transitada em julgado;

III - não exerçam atividades como sócios, gerentes, diretores, empregados e instrutores, ainda que em caráter autônomo, de Controladorias Regionais de Trânsito - CRT, Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades às infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;

IV - não sejam agentes de fiscalização de trânsito, civis ou militares e seus chefes imediatos e mediatos;

V - não tenham recebido por qualquer motivo penalidades que impliquem em ter o direito de dirigir suspenso ou cassada a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

VI - não integrem ou não tenham assento como membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE nem em outras JARIs municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal;

VII - não estejam no exercício de cargo ou função no Poder Executivo ou Legislativo da mesma esfera de governo, quando se tratar de membros das representações da comunidade e das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

**Parágrafo único.** A nomeação para membro da JARI se dará após sua aprovação em teste de conhecimento de trânsito e teste ou comprovação de conhecimento prático de informática através de apresentação de certificados de cursos específicos ou de fornecimento de endereço eletrônico (email) próprio e ativo para troca de mensagens pela internet.

**Art. 7º** O procedimento de indicação de membros das JARI previsto no art.5º, inciso III deste Regimento Interno, por associações não governamentais ou órgãos de classe com interesse na área de trânsito, terá prazo de validade de 2 (dois) anos e obedecerá às seguintes disposições:

I - O órgão executivo de trânsito do Município fará um cadastramento e credenciamento das associações não governamentais e órgãos de classe que desejem indicar membros das suas representações na JARI, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC.

II - para se cadastrar é necessário:

(a) estar regularmente estabelecido no Município há no mínimo 05 (cinco) anos;

(b) conter em seu ato constitutivo ligação ou demonstrar vinculação à área de trânsito;

(c) no ato do cadastramento assumir a responsabilidade pela observância e adequação de seus postulantes a membro da JARI aos requisitos legais e procedimentais exigidos.

III - encerrado o cadastramento será publicada no Diário Oficial da Cidade - DOC, a relação das associações não governamentais e órgãos de classe credenciados a indicarem postulantes a membros para as JARI;

IV - havendo mais de 80 (oitenta) entes credenciados será feito sorteio público, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC para seleção dos 80 (oitenta) primeiros credenciados que farão, cada um, a indicação de um postulante a membro da JARI, na ordem que forem sorteados;

V - havendo menos de 80 (oitenta) entes credenciados, cada entidade poderá concorrer ao número de postulações equivalente ao quociente, ou ao número inteiro

seguinte a este, caso este número seja fracionado, da divisão do número 80 (oitenta) pelo número de credenciados e serão realizados sucessivos sorteios com a participação de todas as entidades, cada uma concorrendo com um número de 1 (um) até o número de entidades postulantes, definindo assim, a ordem de classificação na listagem que cada qual ocupará nos termos do inciso VI do presente artigo, até que sejam sorteadas as 80 (oitenta) postulações.

VI - o sorteio mencionado nos incisos anteriores estabelecerá a ordem de designação dos membros da JARI indicados por associações não governamentais e órgãos de classe credenciados;

VII - conforme necessidade de preenchimento de vagas será oficiado o ente credenciado, na ordem do inciso anterior, para que adote as providências e encaminhe os dados e documentos do postulante ao órgão executivo de trânsito do Município para a preparação da publicação da sua designação do membro da JARI;

VIII - a constatação de qualquer impedimento para o exercício da atividade de membro da JARI, ou descumprimento do inciso VII deste artigo, implicará o cancelamento automático da indicação do postulante, perdendo o ente credenciado qualquer direito à substituição da mesma postulação no mesmo procedimento bienal.

**§ 1º** - A realização de novo procedimento de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito não se vincula à duração do mandato do membro indicado e empossado durante a validade de determinado procedimento bienal.

**§ 2º** A ordem de designação dos membros das JARI indicados por associações não governamentais e órgãos de classe credenciados, obtida em cada procedimento bienal terá validade somente até sua substituição pela publicação de nova ordem de designação em novo procedimento de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

**§ 3º** - Independentemente dos procedimentos de credenciamento e indicação de membros por entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, a duração dos seus mandatos será a prevista no artigo 10 deste Regimento Interno.

**Art. 8º** O órgão executivo de trânsito do Município receberá a indicação para membros da representação da comunidade verificando a adequação aos requisitos estabelecidos no artigo 3º do Decreto n.º 42.200, de 16 de Julho de 2002 com modificações do Decreto 44.273, de 22 de Dezembro de 2003 e Decreto n.º 45.926, de 24 de maio de 2005 e, ainda, Decreto n.º 45.377, de 07 de outubro de 2004, conforme estabelecido pelo chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo.

**Art. 9º** Publicada a designação do membro indicado, a posse se dará com a assinatura do termo de responsabilidade e do termo de posse, Anexos IV e V, atos que deverão preceder a primeira reunião da JARI que irá compor.

**Parágrafo único.** A falta de assinatura dos termos de responsabilidade e de posse ou a desistência acarretará o automático cancelamento da indicação, do credenciamento do ente credenciado e de seu indicado ou da designação do órgão



executivo de trânsito, bem como da designação do indicado pelo Chefe do Executivo.

#### Seção IV Mandato e recondução

**Art. 10** O mandato dos membros da JARI, será de 1 (um) ano permitida a recondução para a mesma ou para outra JARI, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, observando-se as demais disposições deste Regimento.

**Art. 11** O mandato dos membros já empossados e que não foram reconduzidos para o mandato de 1 (um) ano, conforme dispõe o Decreto n.º 45.926, de 24 de maio de 2005, não terá sua duração alterada.

#### Seção V Da perda do mandato

**Art. 12** Perderá o mandato o membro que comprovadamente :

- I - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação na JARI;
- II - faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas da JARI, ou a 5 (cinco) intercaladas no período de 1 ano, a partir da data da posse;
- III - requerer ou solicitar reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando o julgamento de recursos;
- IV - comportar-se de maneira antiética ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- V - Alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;
- VI - deixar de cumprir com suas obrigações regimentais como membro, presidente de junta ou coordenador;
- VII - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas da Prefeitura do Município de São Paulo aplicáveis à função de membro da JARI;

**Parágrafo único** - A perda do mandato motivada pelas disposições previstas nos Incisos III, IV, V, VI e VII dependerá de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, ao qual se aplica, no que for cabível, a legislação Municipal.

#### Seção VI Das reuniões, da apreciação e decisão de recursos

**Art. 13** Cada JARI poderá se reunir com a presença de no mínimo 3 (três) membros de diferentes representações.

**Art. 14** Cada JARI se reunirá uma vez por semana, em dia fixo, no período matutino, vespertino ou noturno, conforme organização estabelecida pelo Coordenador das JARI, em conjunto com o órgão executivo de trânsito do Município.

**§ 1º** A presença do membro da JARI à reunião semanal ordinária ou reunião

extraordinária será computada para efeito do pagamento da gratificação nos termos da legislação própria;

**§ 2º** A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro, vice-presidente ou presidente de junta acarreta o cancelamento da presença do membro à reunião na qual se der o fato.

**Art. 15** As reuniões das JARI poderão obedecer, a critério de cada Presidente, a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Junta;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - verificação da pauta distribuída para a reunião da junta e execução da distribuição interna e composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados para a reunião, distribuição dos recursos para apreciação por cada membro presente dos processos que lhe couberem, com formalização de seu parecer e decisão;

IV - decisão dos recursos pelas turmas de decisão;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à JARI;

VI - encerramento da reunião.

**Parágrafo único** - os atos de responsabilidade do presidente da junta, conforme o disposto no inciso III são compulsórios e sua inobservância impede a reunião programada e implica cancelamento da presença de todos os membros que se omitirem nas suas obrigações de zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno.

**Art. 16** Os recursos colocados em pauta para a reunião da JARI serão distribuídos equitativamente aos seus membros, obedecida a distribuição interna por membro indicada pelo sistema de processamento de dados, respeitadas as indicações de conexão de processos por veículo ou recorrente, devendo cada recurso ser relatado e ter proposta a sua decisão motivada exclusivamente pelo membro ao qual foi distribuído.

**§ 1º** A distribuição interna da pauta entre os membros da junta e a formação das turmas de decisão ocorrida durante a reunião será informada em relatório impresso pelo sistema à Secretaria ao final dos trabalhos, para efeitos de controle e redação da ata.

**§ 2º** - A redistribuição de processos entre membros da mesma Junta e entre Juntas distintas deverá ser autorizada expressamente nos autos do processo, pelo presidente e só será admitida se verificados impedimentos e suspeições relatados fundamentadamente no processo pelo membro para o qual foi originalmente distribuído.

**§ 3º** Em caso de indisponibilidade técnica do sistema de processamento de dados devidamente documentada, o presidente da junta poderá atribuir a pauta manualmente.

**Art. 17** Cada recurso será decidido por 3 (três) membros de diferentes representações da Junta, que formarão uma turma de decisão.

**§ 1º** Na reunião da Junta funcionarão simultaneamente até 2 (duas) turmas de decisão.

**§ 2º** As turmas de decisão serão alternadas a cada reunião da junta, estabelecidas simultaneamente à distribuição interna da pauta por meio do sistema de processamento de dados, de forma a que a composição das 2 (duas) turmas em uma reunião somente se repita depois de esgotadas as outras possibilidades de organização de composição de turmas nas reuniões anteriores.

**§ 3º** Os membros das turmas de decisão ausentes às reuniões serão substituídos pelos membros presentes de representação equivalente de sua JARI, na formulação do segundo ou terceiro voto.

**Art. 18** Cada membro tem autonomia para a formulação e motivação do seu relatório e voto, devendo ser observados o interesse público e a isenção, como princípios norteadores.

**Art. 19** É expressamente vedada aos membros a retirada de processos das instalações das JARI.

**Art. 20** Não será admitida a sustentação oral do recorrente ou de quem o represente administrativa ou judicialmente.

**Parágrafo único.** As eventuais diligências externas realizadas por membros das JARI, com o objetivo de produção de provas para instrução do recurso, deverão ser feitas conjuntamente por, no mínimo, 2 (dois) membros da JARI de diferentes representações.

**Art. 21** Mensalmente será convocada pelo Coordenador das JARI, com no mínimo uma semana de antecedência, a Reunião Plenária da JARI, por ele dirigida, com a seguinte ordem dos trabalhos:

I - Abertura e composição da mesa diretiva;

II - Aprovação da ata da plenária anterior, cujas cópias deverão ser distribuídas às Juntas pela Secretaria da JARI, com no mínimo duas semanas de antecedência;

III - Ordem do dia previamente estabelecida na convocação.

**§ 1º** A presença do membro à reunião plenária será computada para efeito de pagamento da gratificação nos termos da legislação própria.

**§ 2º** A ausência na reunião Plenária não será computada para efeito de desligamento.

## Seção VII Da distribuição de recursos entre as JARI

**Art. 22.** A distribuição dos recursos entre as JARI deverá prever o igual número de processos por membro e se dará por processamento eletrônico semanal, respeitada a conexão de recursos do mesmo requerente ou do mesmo veículo, sendo os recursos conexos decididos pela mesma turma e distribuídos ao mesmo membro.

**§ 1º** - em condições excepcionais ou por indisponibilidade técnica, a distribuição permanecerá semanal, podendo se dar por sorteio dos blocos de recursos, formados pela divisão do montante de todos os recursos protocolados no período, pelo número de juntas instaladas.

**§ 2º** - excepcionalmente, por motivo tecnicamente justificado, o período semanal mencionado neste artigo, poderá ser alterado.

**Art. 23** Os recursos serão julgados em ordem cronológica de interposição, obedecida a distribuição descrita no artigo anterior.

**Art. 24** Não poderão ser redistribuídos recursos de uma Junta para outra, salvo por motivo de força maior, devidamente documentado pelo Coordenador da JARI e nos casos de impedimento ou suspeição dos membros da Junta que compõem as turmas, fato que será anotado nos autos dos processos e seguirá critérios de redistribuição pré-estabelecidos pelo Coordenador da JARI.

## Seção VIII Dos presidentes, membros e coordenador.

**Art. 25** Ao presidente da JARI compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, além de todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI;

II – executar no horário estabelecido para o início da reunião a distribuição interna dos processos e a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados, zelando pela observância do cumprimento de ambas;

III - abrir, suspender e encerrar a reunião de julgamento;

IV - resolver questões de ordem, apurar votos e assinar as súmulas de julgamento;

V - encaminhar as proposições dos membros de sua Junta ao Coordenador;

VI - assinar atas das reuniões, correspondências e demais documentos;

VII - Fazer constar das atas a justificativa das ausências às reuniões;

VIII - considerar justificada ou não a falta do membro à reunião, comunicando ao Coordenador o caso que configurar falta injustificada;

IX - comunicar imediatamente ao Coordenador a renúncia ou vacância da função de membro;

X - instruir os recursos contra as decisões da Junta em segunda e última instância, conforme procedimentos do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo - CETRAN-SP e normalizados na JARI pelo Coordenador.

XI - receber as citações e intimações que lhe forem dirigidas, cumprir, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais.

XII - prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da Municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos e dos membros de sua Junta no regular exercício de suas atribuições.

**Art. 26** Ao vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas funções e atribuições, em sua ausência;

II - todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI.

**Art. 27** Aos membros da JARI compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, comparecer às reuniões de julgamento, verificar a ocorrência de anomalias na distribuição de recursos para a sua turma de julgamento antes de começar a relatar os processos que lhes foram distribuídos, conhecer a distribuição interna da pauta e a formação das turmas de julgamento, participar das reuniões plenárias convocadas, assinando o livro de presença e atas de reunião e tomar conhecimento de recursos julgados em segunda instância pelo CETRAN;

II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, verificando previamente a sequência de distribuição dos recursos; solicitando diligências quando necessário, motivando o voto e apontando um dos seguintes resultados:

- a) rejeição administrativa do recurso;
- b) não conhecimento por intempestividade;
- c) não conhecimento por ilegitimidade de parte;
- d) manutenção da penalidade;
- e) cancelamento da penalidade.

III - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da sua turma, verificando a conformidade da sequência de distribuição de recursos e justificando o voto se divergente, ou acompanhando se convergente.

IV - solicitar reuniões plenárias extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

V - justificar suas ausências;

VI - declarar seu impedimento ou suspeição para relatar ou tomar parte no julgamento em processo específico em que tenha, direta ou indiretamente, interesse.

VII - prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos no regular exercício de suas atribuições.

VIII - encaminhar por escrito ao Coordenador por meio da secretaria da JARI a constatação de qualquer eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua junta, especialmente na organização das turmas de decisão e na distribuição interna dos processos entre os membros.

**§ 1º** O membro deverá se declarar impedido de relatar um recurso ou participar da sua decisão quando;

a) for o apenado, ou parente do recorrente, ou condutor do veículo;

b) tenha intervindo no mesmo como testemunha;

c) tenha funcionado como perito ou produzido provas constantes dos autos e determinantes para a decisão da junta;

d) tenha orientado ou instruído diretamente o recorrente ou o ajudado a produzir provas.

**§ 2º** O membro poderá se declarar suspeito de parcialidade para relatar um recurso ou participar de sua decisão quando:

a) for amigo ou inimigo íntimo do recorrente ou do proprietário do veículo.

b) for credor ou devedor do recorrente ou do proprietário do veículo.

**Art. 28** O dirigente do órgão executivo de trânsito do Município atribuirá a um dos membros das Juntas a responsabilidade pela Coordenação da JARI, cabendo a este em especial:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, responder pelo expediente e correspondência da coordenação da JARI, além de coordenar os trabalhos da secretaria, comparecendo ao expediente da JARI pelo tempo suficiente para desempenho de suas atribuições, especialmente, aquelas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, fora do horário de reunião de sua Junta e da plenária mensal.

II - convocar e presidir reuniões plenárias da JARI, objetivando informações, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, procedimentos e tudo mais que deva ser examinado;

III - convocar reuniões extraordinárias de uma ou mais Juntas, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

IV - convocar sessão especial com a presença exclusiva de Presidentes das Juntas para tratar de assuntos de peculiar interesse;

V - Reportar ao órgão executivo de trânsito do Município as informações de indícios de ocorrência de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao presidente da Junta;

VI - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à JARI;

VII - organizar e supervisionar a distribuição de recursos pela Secretaria Administrativa;

VIII - encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Município as sugestões e reivindicações aprovadas nas reuniões plenárias;

IX - encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação;

X - divulgar para os membros das Juntas os atos de interesse editados pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

XI - estar à disposição para esclarecimentos das dúvidas dos membros das Juntas, com relação às normas deste Regimento;

XII - apresentar mensalmente, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Município, a estatística dos julgamentos e, anualmente, relatórios de atividades da JARI;

XIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito do Município, as desconformidades administrativas praticadas pelos membros das Juntas;

XIV - expedir provimentos, circulares, ordens internas ou instruções de serviço, bem como assinar documentos relativos à coordenação;

XV - promover oportunidades de formação, atualização e reciclagens periódicas ou extraordinárias dos membros das Juntas;

XVI - representar a JARI junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e demais órgãos públicos e privados.

**Parágrafo único.** O Coordenador da JARI será substituído, em suas ausências, por outro membro designado pelo órgão executivo de trânsito do Município.

#### Seção IX Do apoio administrativo

**Art. 29.** Os recursos humanos mencionados no art.4º, inciso II, compõem a secretaria da JARI, coordenados por um Secretário Geral, aos quais cabe:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, secretariar as reuniões de julgamento e plenárias, preparando as respectivas atas;

II - verificar o ordenamento dos processos com os documentos juntados pelo recorrente e os requisitados pela JARI, numerando e rubricando as suas folhas;

III - preparar e colocar os processos em sua distribuição para as juntas, nos termos do que dispõe este Regimento e conforme orientações do Coordenador;

IV - recolocar na pauta de julgamento os processos não julgados, retirados da pauta da sessão anterior e os que retornarem de diligências;

V – assistir os presidentes das juntas no início das reuniões na execução pelo sistema de processamento de dados da distribuição interna da pauta e formação das juntas de decisão;

VI - registrar o comparecimento dos membros às reuniões;

VII - atender e dar encaminhamento às solicitações de diligências;

VIII - manter atualizados os arquivos de legislação e projetos técnicos de sinalização e demais documentos de apoio ao julgamento;

IX - preparar documentos e demais expedientes a serem assinados pelos Presidentes e Coordenador;

X - requisitar e controlar os materiais permanentes e de consumo, providenciando o abastecimento e reposição dos itens utilizados no desenvolvimento dos trabalhos;

XI - transcrever no sistema de processamento, Aplicação de Penalidades a Infrações de Trânsito - APAIT os resultados da decisão dos recursos;

XII - prestar os demais serviços de apoio administrativo e operacional aos membros das Juntas e ao Coordenador;

XIII - Não fornecer e zelar para que não haja o fornecimento de informações referentes aos recursos e sua distribuição a qualquer membro ou presidente de Junta, funcionário ou empregado, antes da reunião da Junta para a qual o processo foi distribuído, sob pena de sanção funcional específica do órgão ou entidade à qual tenha vínculo funcional ou empregatício;

XIV - Não permitir o acesso imotivado de pessoas, incluindo membros das juntas e seus presidentes às instalações da JARI fora dos dias e horários de reuniões, a não ser com expressa autorização do Coordenador da JARI.

**§ 1º** A Secretaria Administrativa e seus auxiliares subordinam-se normativamente ao Coordenador da JARI.

**§ 2º** O Coordenador poderá solicitar ao órgão executivo de trânsito do Município a substituição de qualquer servidor ou empregado da Secretaria Administrativa, se considerada necessária.

**§ 3º** O órgão executivo de trânsito do Município deverá comunicar previamente ao



Coordenador qualquer movimentação de pessoal lotado na Secretaria Administrativa.

#### Seção X Disposições finais e transitórias

**Art. 30** - O procedimento de planejamento mensal de distribuição interna dos processos, conforme Anexo II, fica condicionado à implantação da distribuição dos recursos por processamento eletrônico às JARI.

**Art. 31** Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo órgão executivo de trânsito do Município.

## ANEXO III do Regimento Interno da JARI



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI

### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO MEMBRO DA JARI

Eu, \_\_\_\_\_

RG, \_\_\_\_\_ CPF, \_\_\_\_\_

Declaro não estar impedido para o exercício da atividade de membro da JARI do Município de São Paulo, na representação à qual estou vinculado, conforme estabelecido na legislação específica, bem como me comprometo a informar à Secretaria da JARI, de imediato, no caso da superveniência de algum impedimento.

São Paulo,        de                                de 20        .

\_\_\_\_\_  
assinatura do membro a ser empossado

## ANEXO IV do Regimento Interno da JARI



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI

### TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA JARI

Eu, \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ RF PMSP \_\_\_\_\_

Pelo presente aceito o exercício da função de membro da JARI do Município de São Paulo para o qual fui designado, ciente das disposições legais e infra legais vigentes para a função, em especial as do regimento interno, disposições cuja inobservância poderão implicar no meu desligamento como membro após procedimento administrativo interno próprio.

JUNTA: \_\_\_\_\_ Reunião Semanal na \_\_\_\_\_<sup>a</sup> feira  manhã  tarde

Representação:  Órgão de trânsito

Presidente

Vice - Presidente

Comunidade

Entidade: \_\_\_\_\_

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
assinatura do membro empossado

## REGIMENTO INTERNO DA JARI - COMENTADO

A JARI é um órgão paritário da prefeitura, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, independente e autônomo no desempenho de suas funções de julgar em primeira instância os recursos administrativos contra as multas de trânsito. É composto por três representações diferentes: 1) membros da Comunidade – nomeados como Presidentes ou Vice-Presidentes das juntas; 2) membros indicados por Entidades ligadas ao trânsito e 3) funcionários indicados pelo órgão de trânsito que impôs a multa.

### QUEM PODE SER MEMBRO DA JARI?

**Art. 6º** - Somente poderão ser nomeadas para membros das JARI as pessoas que:

I - tenham atingido a maioridade civil;

*Atualmente a maioridade civil, pelo Novo Código Civil, se dá aos 18 anos e não mais aos 21 anos.*

II – não exerçam atividades como sócios, gerentes, diretores, empregados e instrutores, ainda que em caráter autônomo, de Controladorias Regionais de Trânsito - CRT, Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades às infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;

*Somente pessoas que não tenham ligação com atividades que habitualmente estejam ligadas à elaboração de recursos podem ser membros da JARI da PMSP.*

III – não sejam agentes de fiscalização de trânsito, civis ou militares e seus chefes imediatos e mediatos;

*Na Prefeitura de São Paulo, quem exerce a fiscalização também não deve julgar os recursos contra as penalidades aplicadas devido ao exercício desta fiscalização.*

IV - não tenham recebido por qualquer motivo penalidades que impliquem em ter o direito de dirigir suspenso ou cassada a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

*O membro da JARI da PMSP também não pode ter tido estas punições mais severas por infrações de trânsito. Pode, no entanto, não ser habilitado, pois o pedestre faz parte do trânsito.*

V – não integrem ou não tenham assento como membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE nem em outras JARIs municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal;

*A atividade na JARI da PMSP não é um emprego nem uma profissão, por isso seus membros não devem exercer tal atividade habitualmente em outros órgãos, caracterizando um trabalho profissional.*

VI - não estejam no exercício de cargo ou função no Poder Executivo ou Legislativo da mesma esfera de governo, quando se tratar de membros das representações da comunidade e das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

*Estes representantes não devem ter outros vínculos com a municipalidade.*

## COMO SÃO AS REUNIÕES NA JARI?

### • PRESENÇA MÍNIMA

**Art. 13** - Cada JARI só poderá se reunir com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros de diferentes representações.

*O artigo 13 está ligado ao artigo 17 que prevê que cada recurso será julgado por um membro de cada representação diferente, por isso deve haver no mínimo um membro de cada representação para que haja reunião de ao menos uma turma.*

**Art. 17** - Cada recurso será decidido por 3 (três) membros de diferentes representações da Junta, que formarão uma turma de decisão. § 1º Na reunião da Junta funcionarão simultaneamente até 2 (duas) turmas de decisão.

JARI  
COMUNIDADE  
ENTIDADE  
ÓRGÃO

JARI	
TURMA 1	TURMA 2
COMUNIDADE	COMUNIDADE
ENTIDADE	ENTIDADE
ÓRGÃO	ÓRGÃO

• Os membros das turmas de decisão ausentes às reuniões serão substituídos pelos membros presentes de representação equivalente de sua JARI.

*Trata-se de uma combinação que se repete periodicamente e que deve ser seguida de modo que nunca as turmas sejam as mesmas em reuniões seguidas.*

### **Art. 14 – FREQUÊNCIA NAS REUNIÕES DA JARI**

As reuniões serão semanais e serão realizadas nos períodos: matutino, vespertino ou noturno, conforme organização estabelecida pelo Coordenador das JARI em conjunto com o órgão executivo de trânsito do Município. Atualmente há reuniões de segunda à sexta-feira pela manhã e quarta e quinta-feira à tarde também. Ainda não existem JARIS que se reúnam à noite.

### **Art. 15 – ROTINA SUGERIDA PARA AS REUNIÕES**

I - abertura, pelo Presidente da Junta;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - verificação da pauta distribuída para a reunião da junta e execução da distribuição interna e composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados para a reunião, distribuição dos recursos para apreciação por cada membro presente dos processos que lhe couberem, com formalização de seu parecer e decisão;

IV - decisão dos recursos pelas turmas de decisão;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à JARI;

VI - encerramento da reunião.

**Parágrafo único** - os atos de responsabilidade do presidente da junta, conforme o disposto no inciso III, são compulsórios e sua inobservância impede a reunião

programada e implica cancelamento da presença de todos os membros que se omitirem nas suas obrigações de zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno. Trata-se de uma sugestão para uma sequencia lógica da realização dos trabalhos, podendo haver flexibilidade nesta ordem a critério do Presidente.

## **COMO SE DÁ A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA AS JUNTAS E PARA OS MEMBROS?**

**Art. 16** - Distribuição equitativa aos membros;

*Todos os membros receberão um número equivalente de recursos para julgar.*

**Art. 22** - A distribuição dos recursos entre as JARI deverá prever o igual número de processos por membro e se dará por processamento eletrônico semanal, respeitada a conexão de recursos do mesmo requerente ou do mesmo veículo, sendo os recursos conexos decididos pela mesma turma e distribuídos ao mesmo membro.

§ 1º – em condições excepcionais ou por indisponibilidade técnica, a distribuição permanecerá semanal, podendo se dar por sorteio dos blocos de recursos, formados pela divisão do montante de todos os recursos protocolados no período, pelo número de juntas instaladas.

§ 2º - excepcionalmente, por motivo tecnicamente justificado, o período semanal mencionado neste artigo poderá ser alterado.

*Em regra a distribuição será eletrônica semanal, mas por motivos técnicos poderá ser adotado sorteio de pauta nos moldes antigos até a solução do problema, podendo inclusive ocorrer a distribuição em períodos diferentes dos semanais.*

- Distribuição eletrônica feita pelo sistema de processamento de dados; *(a distribuição é aleatória, por sistema eletrônico, podendo, cada recurso, ser distribuído para qualquer membro e junta)*
- Distribuição interna dos processos (letras) feita pelo Presidente da Junta (no início da reunião em horário estabelecido) por meio de sistema de processamento de dados; *(O relatório impresso desta distribuição define também a composição das turmas de decisão e deverá ser entregue à Secretaria ao final dos trabalhos, para efeitos de controle e redação da ata).*
- Indicações de conexão de processos por veículo ou recorrente; *(os recursos de uma mesma placa, numa mesma semana, serão distribuídos de forma conexa ao mesmo membro para que julgue em conjunto).*
- Cada recurso deve ser relatado, com proposta de decisão motivada, exclusivamente pelo membro ao qual foi distribuído; *(em não havendo redistribuição formal e motivada pelo presidente ou coordenador, o recurso não poderá ser julgado por outra pessoa).*

**Art. 23** - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de interposição, obedecida a distribuição descrita no artigo anterior.  
*Os recursos mais antigos serão julgados primeiro.*

## **REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**Art. 24** - Não poderão ser redistribuídos recursos de uma Junta para outra, salvo por motivo de força maior, devidamente documentado pelo Coordenador da JARI e nos

casos de impedimento ou suspeição dos membros da Junta que compõem as turmas, fato que será anotado nos autos dos processos e seguirá critérios de redistribuição pré-estabelecidos pelo Coordenador da JARI.

- A redistribuição de processos entre membros da mesma Junta e entre Juntas distintas deverá ser autorizada expressamente nos autos do processo pelo presidente e só será admitida se verificados impedimentos e suspeições relatados fundamentadamente no processo pelo membro para o qual foi originalmente distribuído.

Na mesma JARI, poderá haver redistribuição de processo motivada por impedimento, suspeição etc do membro. Fora da mesma JARI, nos mesmos termos, com autorização do Coordenador.

### MODELO DE CAPA DE RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA E DETALHAMENTO DE SEUS CAMPOS:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		RECURSO DE PENALIDADE	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT		NÚMERO PROCESSO	
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV		01-0127090/2005-6	
<b>DADOS DO RECURSO</b>			
ÓRGÃO JULGADOR	INST	DATA PROCESSO	RECORRENTE
JARI	1	29/11/2005	Proprietário ou Condutor
DISTRIBUIÇÃO	JUNTA/MEMBRO	SEQUÊNCIA	
2005/50	14 B	016/**	
<b>DADOS DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE</b>			
NOTIF/PENALIDADE	NÚMERO AIT	DATA/HORA INFRAÇÃO	DT EMIS NOT AUT
1-024.882.918	ST-A9-810241-8	03/10/2005 16:17	18/10/2005
DT EMIS NOT PEN	29/11/2005		
ENQUADRAMENTO	NATUREZA		
55680 - ESTACIONAR LOCAL/HORA C/SINALIZ PROIBIDO PARADA/ESTAC -R6C	GRAVE		
PRECEITO LEGAL	EQUIP. ELETRÔNICO	DT AFERIÇÃO	
ART. 181 INCISO XIX			
LOCAL INFRAÇÃO	VELOCIDADES: Regul/Medida/Consid		
R PAULA SOUZA X R BARAO DE DUPRAT			
VALOR DA MULTA	DATA VENCTO	SITUAÇÃO PAGAMENTO	AGENTE/UNIDADE
R\$ 127,69	02/01/2006	NÃO PAGA	ST-10274/GEC
VEICULO (AIT)	COR (AIT)	MUNICÍPIO PLAQUETA (AIT)	
VOLKSWAGEN	20-PRATA	7107-SAO PAULO	
<b>CADASTRO DO VEÍCULO</b>			
PLACA ATUAL	MUNICÍPIO / ESTADO		
CON8910	7107-SAO PAULO/SP		
PLACA ANTERIOR	MUNICÍPIO / ESTADO		
VEICULO	COR DO CADASTRO	DATA AQUISIÇÃO	
VW/GOL SPECIAL	15 - VERMELHA	29/09/1998	
PROPRIETÁRIO ATUAL	VIVIANE AMAZILIA MASTROROCCO		
<b>HISTÓRICO DE MULTAS DO VEÍCULO</b>			
TOTAL MULTAS	MULTAS PAGAS	RECURSOS EM ABERTO	RECURSOS JULGADOS
8	6	1	0
MULTAS CANCELADAS	0		
<b>HISTÓRICO DE RECURSOS / DEFESA DE AUTUAÇÃO</b>			
RECURSO ANTERIOR - RESULTADO	DT. RESULTADO	NÚMERO PROCESSO	
<b>OBSERVAÇÕES</b>		<b>DILIGÊNCIA</b>	
Segue(m), juntado(s) nesta data, 29/11/2005, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha número 01 a 05			
SÃO PAULO 29/11/2005			
<b>ENTRADA DE RECURSO NA JARI</b>		<b>DATA DE JULGAMENTO</b>	
Data de Entrada		Rubrica e Registro	
08 DEZ 2005		Edna Antonio	
Assist. Adm. - Reg. CXT 2864-9			
Versão: Capa: 15/09/2005		L010002	

- 1) O número do processo é o número sequencial que o recurso recebe por ocasião do protocolo.
- 2) O órgão julgador “1” é a JARI, “2” o CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito – 2ª instância do recurso interposto na JARI que poderá ser interposto pelo recorrente mediante o recolhimento da multa) – há outros identificadores que podem ser oportunamente verificados para conhecimento, como recursos para antigas infrações de falta de uso de cinto de segurança pela antiga legislação municipal etc.
- 3) A data do processo é a data em que foi protocolado.
- 4) Pela legislação de trânsito só podem recorrer o proprietário ou o condutor do veículo. Admite-se ainda, recurso de procurador com procuração “ad negotia”.
- 5) A distribuição indica o ano e a semana sequencial em que o recurso foi interposto.
- 6) A junta e o membro são sorteados por sistema eletrônico. Um recurso pode ser sorteado para qualquer uma das 19 juntas e para qualquer um dos 114 membros, designados simplesmente pela letra (de A a F). Há ainda a distribuição interna dos processos (letras) entre os membros definindo também a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados feita pelo Presidente da Junta.
- 7) A sequência representa em que posição o recurso está dentro da pauta, com dois asteriscos ao lado se não houver conexão ou com números 01, 02, 03 etc., representando recurso conexo 01, conexo 02, conexo 03 etc.
- 8) “Notificação da penalidade” – é o número da notificação da penalidade enviada ao proprietário do veículo.
- 9) “Número do AIT” é o número do Auto de Infração de Trânsito.
- 10) “Data e hora da infração” – quando a infração foi cometida e autuada.
- 11) “A data da expedição da notificação da autuação” deve ser inferior a trinta dias contados da data do cometimento da infração, conforme a legislação de trânsito, senão não poderá haver imposição da penalidade. Ocorre que, em São Paulo, a notificação da autuação é emitida somente dentro deste prazo pelo sistema, portanto o argumento de que “não houve recebimento da notificação da autuação em trinta dias” nunca tem fundamento em São Paulo.
- 12) A “data da emissão da notificação da penalidade” não obedece a nenhum prazo previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- 13) O “enquadramento” é o tipo (conduta descrita) da infração de trânsito cometida e o código a ela dada.
- 14) A “natureza” é a sua classificação quanto à gravidade para fins de inserção de pontos no prontuário da habilitação, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima.
- 15) O “preceito legal” é o artigo e inciso do Código Brasileiro de Trânsito que foi desrespeitado.
- 16) O “equipamento eletrônico” é a identificação do equipamento que registrou a infração.
- 17) A “data da aferição” é a data da última aferição do equipamento. Caso o equipamento seja metrológico (medidor de velocidade), a aferição deve ser anual.
- 18) “Local da infração” – onde foi cometida a infração.
- 19) “Velocidade Regulamentada” é a velocidade permitida para o local, de acordo com a placa de sinalização implantada na via.
- 20) “Velocidade Medida” é a velocidade do veículo constatada pelo equipamento.
- 21) “Velocidade Considerada” é a velocidade medida, descontados 7Km/h até 100 Km/h e 7% da velocidade, acima de 100 Km/h.
- 22) “Valor da multa” é o valor a ser pago.
- 23) A “data do vencimento” para pagamento da multa coincide com o prazo para entrar com recurso na JARI.
- 24) “Situação do pagamento” se a multa foi paga ou não.



- 25) “Agente/unidade” – identificação do agente que autuou o veículo.
- 26) “veículo (AIT)” – transcreve a identificação do veículo feita pelo agente no AIT. O Cadastro do Veículo se baseia não no que foi registrado no AIT, mas no que consta no cadastro do DETRAN.
- 27) placa – vincula o veículo autuado ao cadastro do DETRAN.
- 28) Município – onde está registrado o veículo.
- 29) placa anterior – município – se houve mudança de placa.
- 30) veículo – marca/modelo.
- 31) cor – cor do cadastro.
- 32) data da aquisição - quando o veículo foi adquirido.
- 33) proprietário atual – nome do proprietário.
- 34) histórico de multas do veículo – rol de multas/recursos de infrações registradas no município de São Paulo.
- 35) histórico de recursos/defesas de autuação – se foi apresentada defesa contra a autuação etc.
- 36) observações – se o recurso é intempestivo etc.
- 37) data em que foi recebido pelo DSV.
- 38) data em que foi recebido pela JARI – carimbo.

## **COMPETÊNCIA DOS MEMBROS**

**Art. 27** - Aos membros da JARI compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, comparecer às reuniões de julgamento, verificar a ocorrência de anomalias na distribuição de recursos para a sua turma de julgamento antes de começar a relatar os processos que lhes foram distribuídos, conhecer a distribuição interna da pauta e a formação das turmas de julgamento, participar das reuniões plenárias convocadas, assinando o livro de presença e atas de reunião e tomar conhecimento de recursos julgados em segunda instância pelo CETRAN;

II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, verificando previamente a sequência de distribuição dos recursos; solicitando diligências quando necessário, motivando o voto e apontando um dos seguintes resultados:

## **RESULTADO DE RECURSOS**

### **1 - REJEIÇÃO ADMINISTRATIVA do Recurso**

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE SOLICITA OUTRA PROVIDÊNCIA QUE NÃO O CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

EX.: DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA FEITO EM DUPLICIDADE, INDICAÇÃO DO CONDUTOR FORA DO PRAZO E SEM USO DO FORMULÁRIO, TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ETC.

### **2 - Não conhecimento por INTEMPESTIVIDADE**

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE ENTRA COM RECURSO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE.

NÃO DISPENSA A ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE VÍCIOS NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE OU ATÉ MESMO DE FATOS DETERMINANTES PARA DEFERIMENTO. DISPENSA MOTIVAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO, SE NÃO HOUVER NENHUM VÍCIO NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE.

### **3 - Não conhecimento por ILEGITIMIDADE DE PARTE**

- OCORRE QUANDO O RECORRENTE NÃO É PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DO VEÍCULO, NEM SEU PROCURADOR.

É DEVER DO MEMBRO VERIFICAR ESTA FORMALIDADE PARA EVITAR QUE TERCEIROS INGRESSEM COM RECURSOS INDEVIDAMENTE EM NOME DE OUTREM.

### **4 - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE**

- “INDEFERIR” O RECURSO
- “NEGAR PROVIMENTO” AO RECURSO

DECISÃO QUE JULGA O RECURSO CONFIRMANDO A PENALIDADE APLICADA PELO DSV. SÓ CABE QUANDO O RECURSO É PERTINENTE, CASO CONTRÁRIO DEVE HAVER REJEIÇÃO ADMINISTRATIVA. A DECISÃO DEVE SER MOTIVADA, O RELATOR DEVE EXPLICAR OS MOTIVOS QUE O LEVARAM A OPTAR POR ESTE RESULTADO.

- O RECORRENTE PODE INTERPOR RECURSO AO CETRAN (SEGUNDA INSTÂNCIA).

### **5 - CANCELAMENTO DA PENALIDADE**

- “DEFERIR” O RECURSO
- “DAR PROVIMENTO” AO RECURSO

A DECISÃO DEVE SER MOTIVADA E CONCEDIDA SOMENTE QUANDO O RECORRENTE DEMONSTRAR DE MANEIRA COERENTE QUE EXISTEM MOTIVOS MATERIAIS E FORMAIS PARA QUE A PENALIDADE SEJA CANCELADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM FACE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE.

- O DSV PODE RECORRER AO CETRAN (SEGUNDA INSTÂNCIA).

### **COMPETÊNCIA DOS MEMBROS (continuação)**

III – discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da sua turma, verificando a conformidade da sequência de distribuição de recursos e justificando o voto se divergente, ou acompanhando se convergente.

IV - solicitar reuniões plenárias extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

V - justificar suas ausências;

VI – declarar seu impedimento ou suspeição para relatar ou tomar parte no julgamento em processo específico em que tenha, direta ou indiretamente, interesse.

VII – prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos no regular exercício de suas atribuições.

§ 1º O membro deverá se declarar impedido de relatar um recurso ou participar da sua decisão quando:

- for o apenado, ou parente do recorrente, ou condutor do veículo;
- tenha intervindo no mesmo como testemunha;

- tenha funcionado como perito ou produzido provas constantes dos autos e determinantes para a decisão da junta;
- tenha orientado ou instruído diretamente o recorrente ou o ajudado a produzir provas.

**§ 2º** O membro poderá se declarar suspeito de parcialidade para relatar um recurso ou participar de sua decisão quando:

- for amigo ou inimigo íntimo do recorrente ou do proprietário do veículo.
- for credor ou devedor do recorrente ou do proprietário do veículo.

**Art. 12** - Perderá o mandato o membro que comprovadamente:

- I - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação na JARI;
- II – faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas da JARI, ou a 5 (cinco) intercaladas no período de 1 ano, a partir da data da posse;
- III - requerer ou solicitar reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando o julgamento de recursos;
- IV - comportar-se de maneira antiética ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- V – Alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;
- VI – deixar de cumprir com suas obrigações regimentais como membro, presidente de junta ou coordenador;
- VII - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas da Prefeitura do Município de São Paulo aplicáveis à função de membro da JARI;

**Parágrafo único** – A perda do mandato motivada pelas disposições previstas nos Incisos III, IV, V, VI e VII dependerá de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, ao qual se aplica, no que for cabível, a legislação Municipal.

## **COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

**Art. 25** - Ao presidente da JARI compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, além de todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI;
- II – executar no horário estabelecido para o início da reunião a distribuição interna dos processos e a composição das turmas de decisão por meio do sistema de processamento de dados, zelando pela observância do cumprimento de ambas;
- III - abrir, suspender e encerrar a reunião de julgamento;
- IV - resolver questões de ordem, apurar votos e assinar as súmulas de julgamento; V - encaminhar as proposições dos membros de sua Junta ao Coordenador;
- VI - assinar atas das reuniões, correspondências e demais documentos;
- VII - Fazer constar das atas a justificativa das ausências às reuniões;
- VIII - considerar justificada ou não a falta do membro à reunião, comunicando ao Coordenador o caso que configurar falta injustificada;
- IX - comunicar imediatamente ao Coordenador a renúncia ou vacância da função de membro;
- X - instruir os recursos contra as decisões da Junta em segunda e última instância, conforme procedimentos do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN-SP e normalizados na JARI pelo Coordenador.
- XI – receber as citações e intimações que lhe forem dirigidas, cumprir, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais.

XII – prestar informações ao órgão executivo de trânsito para as providências de defesa judicial da Municipalidade na defesa quanto aos questionamentos de seus atos e dos membros de sua Junta no regular exercício de suas atribuições. O presidente da JARI só tem ascendência em relação aos membros no que tange às rotinas da junta, seu voto tem o mesmo peso que o dos demais membros.

#### **COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 26** - Ao vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas funções e atribuições, em sua ausência;

II - todas as atribuições e responsabilidades de membro da JARI.

**OS RECURSOS, DEPOIS DE JULGADOS, SÃO MICROFILMADOS E ARQUIVADOS PARA POSTERIORES CONSULTAS.**

## RECURSO DE MULTA – REQUISITOS FORMAIS

Requisitos formais e sua interposição:

### **Cabe ao Órgão de trânsito:**

- Verificar a formalidade, receber o recurso, atribuir um número e fornecer protocolo ao interessado;
- Fazer a distribuição eletrônica;
- Assinalar a intempestividade (se for o caso);
- Assinalar outras informações (opcional);
- Imprimir capa do recurso e folha de voto;
- Juntar AIT;
- Montar e encaminhar o processo para a JARI.

### **Cabe à Secretaria da JARI:**

- Juntar informações solicitadas pelos membros julgadores em diligências;
- Encaminhar e receber solicitações de diligências externas;
- Digitar o resultado do julgamento;
- Encaminhar o processo para arquivo e microfilme.

### **Cabe ao membro no início da reunião da Junta verificar:**

- A pauta do dia, conforme distribuição interna por sistema eletrônico, feita pelo Presidente (A,B,C,D,E ou F)
- Regularidade da quantidade e sequencia de processos da sua pauta.

### **Cabe ao 1º membro (relator):**

- Verificar as formalidades do processo, assinatura, documentos juntados;
- Verificar intempestividade, histórico de multas, medidas administrativas;
- Analisar a formalidade do AIT, apontando divergências significativas e evidentes entre o auto de infração e o documento ou cadastro do veículo;
- Apreciar as alegações apresentadas pelo recorrente, avaliando sua consistência;
- Verificar documentos apresentados como prova (autenticidade e relação com o cometimento da infração);
- Confrontar o analisado com o contido no AIT.
- Propor decisão nos processos que lhe foram distribuídos, esclarecendo dúvidas e debatendo junto aos outros membros;
- Motivar seu voto, expondo sua convicção quanto à proposição de decisão, rubricando e carimbando-o.

### **Cabe ao 2º membro revisar e dar o 2º voto nos processos relatados por um dos outros integrantes de sua turma de decisão:**

- Analisar ou apreciar o recurso;
- Rubricar abaixo do voto do 1º membro, caso queira acompanhar o voto;
- Motivar seu voto, expondo sua convicção, quando a proposição de decisão for divergente, rubricando e carimbando-o.

### **Cabe ao 3º membro revisar e dar o 3º voto nos processos relatados pelos outros dois integrantes de sua turma de decisão:**

- Analisar ou apreciar o recurso;
- Acompanhar ou divergir dos 2 votos convergentes, rubricando e carimbando;

- Acompanhar 1 dos 2 votos anteriores, quando divergentes, rubricando e carimbando.
- Assinalar o resultado nas quadrículas da súmula.

#### **Informações gerais:**

- **Decisão dos recursos:** 2X1 ou 3X0.
- O **voto do Presidente da JARI** tem o **mesmo peso** dos outros dois membros;
- No procedimento de decisão, todos os membros têm iguais atribuições;
- O Presidente da JARI tem outras funções administrativas, além de participar da decisão dos processos como membro.

## **AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AIT: ANÁLISE FORMAL**

### **AIT, o que é?**

“É um documento público oficial do DSV usado por seus agentes de fiscalização de trânsito para autuar infrações”.

### **Legislação:**

**Artigo 280 do CTB** – consistência – dados mínimos.

**Portarias DENATRAN 59/2007 e 18/2008** (em vigor desde 30/06/2008) – conteúdo: campos e preenchimento.

**Resolução CONTRAN 149/03, art. 2** – lavratura e procedimentos.

**O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB define os dados obrigatórios do auto de infração:**

- **Tipificação da infração** (artigo do CTB ou enquadramento),
- **Local, data e hora da infração,**
- **Placa, marca e espécie do veículo,**
- **Identificação do órgão de trânsito e do agente,**

Prontuário do condutor, sempre que possível, e

Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**NOTA:** Não é obrigatória a identificação do condutor no auto de infração porque nem sempre é possível a sua abordagem pelo agente de trânsito. A assinatura do condutor infrator no AIT também não é obrigatória. A notificação da autuação será expedida pelo órgão de trânsito ao proprietário do veículo independentemente da identificação e assinatura do condutor no auto de infração.


**Regras gerais (para os agentes de fiscalização de trânsito ao lavrar AIT):**

- O AIT deve ser lavrado imediatamente após a constatação da infração.
- Para cada infração constatada lavrar um AIT.
- O agente só pode autuar infrações constatadas pessoalmente por ele.
- Havendo alguma dúvida o agente não deve autuar.

**NOTA:** O membro da JARI deve fazer a **análise formal do auto de infração**, ou seja, verificar se todos os dados de preenchimento obrigatório constam no auto lavrado pelo agente, comparar se os dados do veículo no auto de infração conferem com o documento de registro do veículo ou cadastro, e verificar se as demais informações do auto – enquadramento, local da infração, observações do agente – são consistentes. Além da **análise formal do auto de infração** o membro deverá fazer a análise do mérito.

**Modelo atual do auto de infração do DSV:** Auto de infração preenchido pelo agente de fiscalização,

# 1. Auto de infração preenchido pelo agente

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DEPTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		NÚMERO DO AIT	
		ÓRGÃO AUTUADOR	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO</b>		CÓDIGO	271070
LETRA	PLACA	NÚMERO	PAIS
			MUNICÍPIO DE COMETIMENTO
			São Paulo
			CÓDIGO
			07107
			UF
			SP
MARCA DO VEÍCULO			
0019	VOLKSWAGEN	1252	HONDA
0027	FORD	0175	TOYOTA
0035	GM	0329	PEUGEOT
0051	FIAT	0060	MERCEDES BENZ
		0213	RENAULT
		0299	CITROEN
		2488	HYUNDAI
		1651	MITSUBISHI
MODELO			
ESPÉCIE			
19	PASSAGEIRO	27	CARGA
		35	MISTO
		51	TRAÇÃO
ENQUADRAMENTO			
55412	ESTACIONAR EM DESACORDO C/ REGUL. - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	51851	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA
55500	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO PELA SINALIZAÇÃO R-6a	51852	DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA
55680	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO PELA SINALIZAÇÃO R-6c	56900	TRANSITAR NA FAIXA/PISTA DA ESQUERDA REGUL. CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA
54521	ESTACIONAR NO PASSEIO / CALÇADA	57030	NÃO CONSERVAR VEÍCULO NA FAIXA A ELE DESTINADA P/ SINALIZAÇÃO DE REGUL.
54870	ESTACIONAR AO LADO DE OUTRO VEÍCULO EM FILA DUPLA	57380	TRANSITAR PELA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO EM VIA DE SENTIDO ÚNICO
55090	ESTACIONAR PONTO DE EMB/DESEMB DE TRANSPORTE COLETIVO	57462	TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NÃO PERMITIDO - RODÍZIO
55920	PARAR AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA A MAIS DE 1m	57463	TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NÃO PERMITIDO - VEÍCULO DE CARGA
70301	CONDUZIR MOTO/SIMILARES E CICLOMOTOR SEM CAPACETE	60412	EXECUTAR CONVERSÃO À ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO
70302	CONDUZIR MOTO/SIMILARES/CICLOMOT. CAPAC. S/ VISEIRA/ÓCULOS PROTEÇÃO	60501	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO
70481	CONDUZIR MOTO/SIMILARES/CICLOMOT. TRANSPORT PASSAGEIRO S/ CAPACETE	73662	DIRIGIR O VEÍCULO UTILIZANDO TELEFONE CELULAR
OUTRO ENQUADRAMENTO			
LOCAL DA INFRAÇÃO			
CRUZAMENTO			
COMPL. LOCAL DA INFRAÇÃO			
NÚMERO			
OPOSTO			
DEFRONTE			
DATA DA INFRAÇÃO			
HORA			
FLAGRANTE			
2ª VIA ENTREGUE			
AIT SUBSTITUÍDO			
NÚMERO DO AIT SUBSTITUÍDO / SUBSTITUTO			
OBSERVAÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE		ASSINATURA DO AGENTE	
IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR			
CPF - CONDUTOR			
CNPJ/PERMISSÃO PARA DIRIGIR			
UF			
NÚMERO DO AIT		ASSINATURA DO CONDUTOR	
		1ª VIA DSV	



O auto de infração contém informações que podem ser divididas em:

### 1) Identificação do veículo

- **dados obrigatórios**, conforme art. 280 do CTB:

- Placa
- Marca
- Espécie (art. 96 do CTB).

- **dados complementares, não obrigatórios:**

- **Modelo:** o modelo do veículo pode ser identificado sem a versão. (Exemplo: o modelo do veículo é Pálio. As versões do Pálio são: Adventure, Weekend, EX etc.) e
- **País:** campo preenchido apenas se o infrator for um veículo estrangeiro.

**NOTA:** o campo Modelo não é um dado obrigatório e, caso não esteja preenchido pelo agente isso não invalida o auto de infração. Porém, se o modelo estiver preenchido no AIT e divergir do cadastro ou do documento do veículo (CRV, CRLV) o auto de infração estará inconsistente e deverá ser cancelado.

### 2) Identificação da infração – todos os dados são obrigatórios:

- **Enquadramento:** tipificação (*artigo do CTB ou código do enquadramento e descrição da infração*).

- **Local da infração:** nome do(s) logradouro(s).

Cruzamento (quadrículas Sim/Não) (*campo de controle interno de processamento de dados*).

Cruzamento, segundo as definições do Anexo I do CTB, *abrange qualquer encontro de vias: cruzamento, entroncamento ou bifurcação.*

Número (quadrículas Oposto/Defronte)

(*Oposto: número do imóvel do lado oposto da pista onde o veículo estava em desconformidade com o CTB.*

*Defronte é o número do imóvel da via que estiver à frente do canteiro central, onde foi constatada a infração*).

- **Data e horário.**

### 3) Identificação do condutor – sempre que possível, dados não obrigatórios: -

Flagrante (quadrículas Sim/Não)

- Nome
- CNH
- CPF
- Assinatura do condutor.

### 4) Outros campos do AIT:

- **Número do AIT (dado obrigatório, pré-impresso),**

- **Código do órgão autuador (dado obrigatório, pré-impresso),**

- **Município de cometimento: nome, código e UF (dado obrigatório),**

- AIT substituído/substituto (quadrículas Sim/Não) (*campo de controle interno de processamento, indica que o agente lavrou mais de um auto para a mesma infração e um deles deve ser cancelado (Sim) sendo válido para processamento de dados o auto com a quadrícula assinalada (Não),*

- Nº do AIT substituído/substituto (*campo de controle interno de processamento preenchido pelo agente em caso de substituição do AIT*),

- **2ª via entregue** (quadrículas Sim/Não) (**dado obrigatório** no AIT lavrado pelo agente, art. 280, § 3º do CTB),

- **Identificação do agente/autoridade (dado obrigatório): registro, matrícula, assinatura:** obrigatória apenas no AIT lavrado pelo agente/autoridade.

- **Observações (campo de preenchimento não obrigatório)**, mas que, quando preenchido, contém informações importantes sobre as circunstâncias nas quais o agente constatou a infração.

Exemplo: infração de avanço do semáforo vermelho e anotação do agente no campo de observações “Quase atropelou os pedestres”, ou “Efetivamente no vermelho”, ou “Atrapalhou a travessia de pedestres”, ou “Risco de acidente com outro veículo” etc.

## LEI Nº. 12.490 - de 3 de outubro de 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.  
(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

**§ 1º** A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

**§ 2º** As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

**§ 3º** Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

**Art. 2º** A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

**Art. 3º** A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

**Art. 4º** Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

**Art. 5º** Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

**Art. 7º** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

**Art. 8º** No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

**Art. 9º** Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

**Art. 10.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

**DECRETO No 37.085, de 03 de outubro de 1997,**  
*com alterações dadas pelos Decretos nº 37.346/98, 39.538/00, 41.600/02, 44.099/03, 45.273/04 e 47.680/06.*

*Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação do programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" em caráter experimental, a ser implantado nos meses de **fevereiro a dezembro**,(D.39538/00) nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

**Parágrafo único.** Fica a **Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição.** (D.41600/02)

**Art. 2º-** O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I – 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II – 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III – 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV – 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V – 6ª feiras: finais 9 e 0.

**Art. 3º** - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I – Relação das Vias e II – Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Av. dos Bandeirantes, Av. Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

**Art. 4º** - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulam na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independente da localidade de seu licenciamento.

**Parágrafo único** – Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

**Art. 5º** - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I – de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II – motocicletas e similares;
- III – táxis;
- IV – de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
  - a) ambulâncias;
  - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
  - c) serviço funerário, água luz, telefone, gás, **fiscalização de trânsito e transporte**, coleta de lixo, **tapa-buracos** e correio, devidamente identificados como tais; (D.45273/04)
  - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
  - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de material para análises clínicas;
  - f) transporte de materiais necessários a campanhas de saúde pública;
  - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

- h) transporte e segurança de valores, **devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal** (D. 37346/98);
- i) órgãos de imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem;
- l) **transporte de produtos alimentares perecíveis** (D. 37346/98);
- m) **veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos** (D.37346/98);
- n) **a serviço dos Conselhos Tutelares** (D.44099/03);
- o) **a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo.** (D. 47680/06).

**Art. 6º** - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

**§ 1º** - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

**§ 2º** - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infração – JARIS/DSV, no prazo legal.

**Art. 7º** - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV da Secretaria Municipal de Transportes – SMT fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Comando de Policiamento de Trânsito – CPTran, o cumprimento da restrição imposta a aplicar a penalidade cabível.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Transportes – SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

**Art. 10** – Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

**Art. 11** - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

**Parágrafo único** – Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na

infraestrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

**Art. 12** - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

**Art. 13** - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

**Portaria DSV.G 21/97 – REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOM DE 14.10.97**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – DSV, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que incumbe à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias públicas sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.490 e no Decreto 37.085, ambos de 03 de outubro de 1997,

RESOLVE:

1 – Fica implantado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", objeto da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, e do Decreto 37.085, de 03 de outubro de 1997, por meio da proibição da circulação de veículos automotores nas vias públicas do Município, compreendidas no Centro Expandido, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, no período das 7h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, com base no dígito final da placa de licenciamento, na seguinte conformidade:

- I – 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II – 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III – 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV – 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V – 6ª feiras: finais 9 e 0.

2 – A proibição prevista no item anterior abrange a área compreendida no Centro Expandido, conforme anexos I e II do Decreto 37.085/97, delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

3 – As disposições desta portaria são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no item anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente de sua localidade de licenciamento.

4 – Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no item 2 desta Portaria.

5 - Excetuam-se da proibição de circulação os seguintes veículos:

I – de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;

II – motocicletas e similares;

III – táxis;

IV – de transporte escolar;

V - guinchos;

VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de material para análises clínicas;

f) transporte de materiais necessários a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos de imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

6 - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

I - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados nesta Portaria.

II - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infração – JARIS/DSV, no prazo legal.

7 – A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá, no prazo de 6 (seis meses), apresentar relatório técnico avaliando a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito, ora implantado, para encaminhamento à Secretaria Municipal de Transportes com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 10 do Decreto 37.085/97.

8 – A CET deverá, ainda, fornecer os subsídios necessários à elaboração do relatório informativo dos resultados técnicos obtidos, a ser publicado anualmente, no Diário Oficial do Município, pela Secretaria Municipal de Transportes.

9 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de outubro de 1997, exceto em relação às disposições sobre aplicação das penalidades, que vigorarão a partir do dia 13 de outubro de 1997.

*(publicado no Diário Oficial do Município em 15 de outubro de 1997)*



## **PORTARIA 139/08 - SMT**

Fixa orientação quanto à aplicabilidade das normas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo aos Veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM,

ALEXANDRE DE MORAIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM prestam serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo, que não pode sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

I - Excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo os veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, utilizados na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos da CPTM ou do METRÔ nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras "manutenção" ou segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **LEI Nº. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. (Projeto de Lei n. 448/97)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

**Art. 2º** A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.  
Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

**Art. 3º** O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **DECRETO Nº 39.563, 28 DE JUNHO DE 2000**

Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

**Parágrafo único** - Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo, bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

**Art. 2º** - A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

**Parágrafo único** - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

**Art. 3º** - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

**§ 1º** - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

**§ 2º** - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

**§ 3º** - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

**Art. 4º** - As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único - É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior, mediante:

- a) requerimento fundamentado do interessado;
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;
- c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

**Art. 5º** - Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

**Art. 6º** - O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

**Art. 7º** - A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspenso ou cassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

**Art. 8º** - O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único - Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

- a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;
- b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;
- c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;
- d) o porte do "Cartão DSV- Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;
- e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;
- f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;
- g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

**Art. 9º** - O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

**Art. 11** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 148/08)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 2º** A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

**Art. 3º** A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

**Art. 4º** Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

**Art. 5º** Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

**Art. 6º** Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

**Art. 7º** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

**Art. 8º** No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

**Art. 2º.** O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

**Art. 3º.** O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2<sup>as</sup> feiras: finais 1 e 2;

II - 3<sup>as</sup> feiras: finais 3 e 4;

III - 4<sup>as</sup> feiras: finais 5 e 6;

IV - 5<sup>as</sup> feiras: finais 7 e 8;

V - 6<sup>as</sup> feiras: finais 9 e 0.

**Parágrafo único.** O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

**Art. 4º.** As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

**Art. 5º.** A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

**Parágrafo único.** Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

**Art. 6º.** A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

**Art. 7º.** Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

**Art. 8º.** Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

**Art. 10.** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

**Art. 11.** No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

**Parágrafo único.** Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

**Art. 12.** Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

## **PORTARIA n.º 127/12-SMT.GAB.**

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Art. 1º.** A presente Portaria estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

Seção I – Do procedimento para a emissão do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS

**Art. 2º.** As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA e Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS de seus veículos, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

**§ 1º.** Os interessados na obtenção do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS deverão apresentar requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, e da comprovação do recolhimento dos devidos preços públicos.

**§ 2º.** As operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo que realizam transporte não rotineiro de passageiros, bem como as pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, poderão solicitar a emissão de “Termo de Autorização Simplificado – TAS”, consoante procedimento fixado em ato específico do Departamento de Transportes Públicos – DTP.

**Art. 3º.** A apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, prevista no Inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, deverá respeitar os valores estipulados em legislação de âmbito federal vigente que regula a matéria.

**Parágrafo único.** As empresas que não possuam contrato de seguro por responsabilidade objetiva estipulado neste artigo, deverão efetivá-lo para exploração do serviço de fretamento no município de São Paulo.

Seção II – Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

**Art. 4º.** O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

- I. Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF: área ou trecho de via na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;
- II. Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a



atividade de fretamento, exceto aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e no art. 14 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

**Art. 5º.** A Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF compreende a área delimitada no Anexo I, identificada no mapa constante do Anexo II da presente Portaria e as seguintes vias:

- I. Av. Alcântara Machado, toda extensão;
- II. R. Melo Freire, toda extensão;
- III. Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

**§ 1º.** Dentro da ZMRF fica permitida somente a circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento nas seguintes vias:

- a) Av. dos Bandeirantes, entre Av. das Nações Unidas e Vd. dos Bandeirantes;
- b) Av. Eng. Luís Carlos Berrini, em toda sua extensão;
- c) Av. Jornalista Roberto Marinho, entre a Av. Eng. Luís Carlos Berrini e a Av. das Nações Unidas;
- d) Av. Dr. Chucri Zaidan, entre a Av. Roque Petroni Júnior e a Av. Jornalista Roberto Marinho;
- e) R. Guararapes, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e Av. das Nações Unidas;
- f) Av. Alcântara Machado, sentido Centro-Bairro, entre R. Piratininga e Pça. Pres. Kennedy;
- g) Vias que delimitam a sua área.

**§ 2º.** A ZMRF será identificada com a sinalização de regulamentação constante do Anexo III desta Portaria.

**§ 3º** Para o trecho previsto na alínea “f” do § 1º deste artigo a circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento fica autorizada em caráter excepcional, podendo o Secretário Municipal de Transportes, após a realização de análises de desempenho das condições de fluidez do sistema viário autorizar, em caráter permanente, a liberação da circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento.

**§ 4º** As análises de desempenho previstas no § 3º deste artigo, serão realizadas por um período de 60 dias, podendo ser revogadas antecipadamente pelo Secretário Municipal de Transportes caso sejam verificados prejuízos nas condições de fluidez do sistema viário no trecho observado e imediações.

Seção III – Do trânsito de veículos na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

**Art. 6º.** Consoante previsto no art. 9º da Lei Municipal n.º 14.971, de 25 de agosto de 2009, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, para os veículos de fretamento, que executam os seguintes serviços:

- I. Transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;
- II. Transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades:
  - a) turismo receptivo, feiras e congressos, hospedagem;
  - b) seminários, assembleias, reuniões de entidades religiosas;
  - c) reuniões de trabalhadores, de estudantes e de entidades populares;

- d) excursões de compras, lazer, esporte;
- e) excursões voltadas à cultura;
- f) traslado saúde, em percurso a consultas, exames e tratamentos médicos/hospitalares;
- g) reportagem, audiovisual, cinema;
- h) traslado estudantil; e
- i) circuito turístico.

**Parágrafo único.** Os veículos detentores de Autorização Especial de Trânsito para a realização do transporte rotineiro de passageiros poderão realizar o transporte não rotineiro de passageiros na ZMRF desde que solicitado com a devida antecedência.

**Art. 7º.** As Autorizações Especiais de Trânsito na ZMRF serão expedidas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante procedimento fixado em ato específico, disciplinando o procedimento para a sua emissão.

**Art. 8º.** No caso das operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros, além da apresentação dos demais documentos exigidos na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, a emissão da Autorização Especial de Trânsito na ZMRF ficará condicionada à:

- I. Apresentação de Plano de Operação, contendo as informações previstas no inciso I do art. 11 da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009;
- II. Instalação de aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, validado e compatível com o Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

**Parágrafo único.** O Plano de Operação previsto no inciso I deste artigo não poderá incluir as vias relacionadas no Anexo IV da presente Portaria, salvo quando for comprovadamente imprescindível para a prestação de serviços a empresa regularmente constituída, com sede ou filial em uma destas vias, ou quando o acesso a tal empresa for obrigatoriamente realizado pelas mesmas.

**Art. 9º.** No caso das operadoras que realizam o transporte não rotineiro de passageiros para o atendimento das atividades previstas no inciso II do art. 6º da presente Portaria, haverá a necessidade da apresentação do Plano de Operação, ainda que de forma simplificada, nos moldes existentes e estipulados pelo Departamento de Transportes Público - DTP, contendo data, hora, local de Embarque e Desembarque e local de estacionamento e guarda.

**§ 1º.** Para as atividades que trata o inciso II do art. 6º, será concedida autorização especial de trânsito somente para o período necessário a realização do evento.

**§ 2º.** Os casos de veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros não especificados no art. 6º desta portaria deverão ser avaliados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, para verificação da possibilidade de emissão de Autorização Especial de Trânsito.

**Art. 10.** A “Autorização Especial de Trânsito” será válida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitada a validade do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS.

**§ 1º.** Somente será concedida Autorização Especial de Trânsito aos veículos informados nos Planos de Operação solicitados.

**§ 2º.** Na eventualidade de acesso a ZMRF sem a autorização prévia na condição de serviço emergencial, nos casos de substituição de veículo por pane e ou quebra, as empresas envolvidas deverão solicitar diretamente, mediante requerimento, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV em até 03 (três) dias úteis após a ocorrência, para comprovarem documentalmente o acesso a ZMRF, sob pena prevista nas legislações em vigor.

#### Seção IV – Do embarque e desembarque de passageiros

**Art. 11.** Na área externa à ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento será realizado prioritariamente nos locais indicados no Anexo V à presente Portaria, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 12.** Nas vias localizadas dentro da ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento fica permitido nos seguintes locais:

I. Na Av. dos Bandeirantes:

(a) Entre a Rua Manuel da Rocha Passos Filho e a Praça Min. José Romeu Ferraz – sentido Imigrantes – Marginal Pinheiros;

(b) Entre a Rua Ulisseia e Rua Araberi – sentido Marginal Pinheiros – Imigrantes;

II. Na Av. Eng. Luís Carlos Berrini:

(a) Nas proximidades da Pça. Prof. José Lannes, sentido Av. Morumbi;

(b) Nas proximidades da Pça. Gen. Gentil Falcão, sentido Av. Morumbi;

(c) Entre R. Heinrich Hertz e R. Arizona, sentido Av. Morumbi;

(d) Entre R. John Baird e R. Lee de Forest, sentido Av. Morumbi;

(e) Entre R. Carlos Rega e R. Flórida, sentido Av. dos Bandeirantes;

(f) Entre R. Taperoá e R. Surubim, sentido Av. dos Bandeirantes;

(g) Entre a R. Anésio Pinto Rosa e R. Otaviano Soares – sentido Av. dos Bandeirantes;

III. Na Av. Dr. Chucri Zaidan:

(a) Entre R. Baltazar Fernandes e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Av. dos Bandeirantes;

(b) Entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Morumbi, sentido Av. Morumbi.

IV. Na R. Rafael de Barros, entre a R. Des. Eliseu Guilherme e Al. Santos, sentido Bairro;

V. Na Pça. da República, atrás da Secretaria da Educação, entre Av. Ipiranga e R. Marquês de Itu, sentido Centro;

VI. Na Av. do Estado, entre Av. Mercúrio e R. Comendador Assad Abdala, em frente ao Mercado Municipal, sentido Ipiranga;

VII. Na R. Anita Garibaldi, entre R. Tabatinguera e Av. Rangel Pestana, sentido Bairro;

VIII. R. Carlos Comenale, próximo à R. Itapeva, sentido Paraíso;

IX. R. Dr. Jorge Miranda, entre R. Alfredo Maia e Av. Tiradentes, sentido Centro;

X. R. Manoel da Nóbrega, próximo à praça Gen. Estilac Leal, entre Av. Pedro Álvares Cabral e R. Artur Etzel, sentido Centro;

XI. Av. Liberdade, entre Vd. Jaceguai e Pça. da Liberdade, ambos os sentidos;

- XII. Av. das Nações Unidas, pista local, entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Castello Branco;
- XIII. Av. Dr. Arnaldo, sentido centro-bairro, entre a R. Cardoso de Almeida e Vd. Dr. Arnaldo;
- XIV. Av. Dr. Arnaldo, sentido bairro-centro, entre Vd. Dr. Arnaldo e R. Galeno de Almeida;
- XV. R. Oscar Freire, entre R. Amália de Noronha e R. Galeno de Almeida;
- XVI. Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre R. Professor Wilfrides Alves de Lima e R. Fuad Nautel, sentido Centro;
- XVII. Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Francisco Matarazzo para Av. Pacaembu, 50 metros antes da R. Dep. Salvador Julianelli;
- XVIII. Av. Auro Soares de Moura Andrade, 20 metros após a R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;
- XIX. Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Pacaembu para Av. Francisco Matarazzo, 20 metros antes da R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;
- XX. R. Eng. Guilherme Winter, entre R. Breno Ferraz do Amaral e Av. Dr. Ricardo Jafet;
- XXI. Av. das Nações Unidas sentido Interlagos/Pinheiros, entre R. Joel Carlos Borges e R. Guilherme Barbosa de Melo;
- XXII. R. Hungria, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, junto à alça de acesso à Pte. Eng. Roberto Rossi Zuccolo;
- XXIII. R. Ofélia, entre R. Hungria e R. São Columbano e R. Rebouças entre a R. Ibiapinópolis e R. Hungria;
- XXIV. Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, entre R. Capri e R. Sumidouro.

**Parágrafo único.** O embarque e desembarque de passageiros dentro da ZMRF poderá ser realizado nos pontos autorizados ou regulamentados, desde que respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção V – Da atividade irregular e da atividade clandestina de fretamento.

**Art. 13.** Para fins da aplicação das penalidades previstas no art. 15, § 1º, da Lei Municipal n.º 14.971, de 25 de agosto de 2009, é considerada atividade irregular de fretamento a atividade desenvolvida:

I. Por operadores que possuam o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos vencido ou suspenso;

II. Em desconformidade com os artigos 4º, 5º, § 2º do artigo 12, e artigo 14 da Lei Municipal n.º 14.971, de 25 de agosto de 2009.

**Art. 14.** Para fins da aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 15 da Lei Municipal n.º 14.971, de 25 de agosto de 2009, é considerada atividade clandestina de fretamento o transporte privado de passageiros realizado por operador que não possua o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos ou, ainda, que tenha os referidos documentos cancelados.

Seção VI – Das disposições finais

**Art. 15.** Fica proibido, dentro e fora da área da ZMRF, o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nos corredores segregados exclusivos de ônibus do sistema de transporte público de passageiros.

Parágrafo único. A inobservância a este preceito sujeitará ao infrator as penalidades previstas no Inciso III do Art. 15 da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, e no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 16.** De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

**Art. 17.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 058/09-SMT.G de 23 de julho de 2009, 112/11-SMT.G de 21 de setembro de 2011 e 140/11-SMT.G de 08 de dezembro de 2011.

## **Portaria n.º 104/08-SMT-GAB.**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a regulamentação estabelecida para o trânsito de caminhões nos Decretos nº 48.338, de 10 de maio de 2007, nº 49.487, de 12 de maio de 2008, nº 49.636, de 17 de junho de 2008 e n. 49.675, de 27 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I - Da abrangência**

**Art. 1º.** Enquadra-se nas disposições desta Portaria todo caminhão que, dentro das condições especificadas, tenha necessidade de transitar nas vias e logradouros públicos onde houver restrição ao trânsito conforme definições contidas nos Decretos nº 48.338, de 10 de maio de 2007, nº 49.487, de 12 de maio de 2008 e nº 49.675, de 27 de junho de 2008.

**§1º.** O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Portaria:

I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - especiais;

III - de transporte de produtos perigosos.

**§2º.** Não se enquadram nas disposições desta Portaria as vias com restrição ao trânsito de caminhões em razão de características de natureza física, tais como as decorrentes de limitação de altura e largura, de pavimento, solo e subsolo ou de acentuado declive ou curva acentuados, devendo ser observada a sinalização local específica.

### **CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES**

#### **Seção I - Do cadastramento**

**Art. 2º.** Os caminhões autorizados de acordo com esta Portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, conforme previsto em portaria específica.

#### **Seção II - Das condições relativas ao Veículo Urbano de Carga - VUC**

**Art. 3º.** Fica autorizado o trânsito do Veículo Urbano de Carga - VUC, conforme definição contida no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, observadas as normas específicas vigentes para este veículo, nas seguintes condições:

I- até 31 de julho de 2008, no período das 5 às 21 horas, na ZMRC e ZERC, veículos com placa de finais ímpares poderão transitar nos dias ímpares do mês e veículos com placa de finais pares poderão transitar nos dias pares do mês;

II- a partir de 1º de agosto de 2008 e até 31 de outubro de 2008, o VUC somente poderá transitar na ZMRC e ZERC no período de 10 às 16 horas e nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

III- a partir de 1º de novembro de 2008:

a) na ZMRC ficam integralmente restabelecidas as restrições previstas no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008;

b) na ZERC, interna à ZMRC, poderá transitar das 21 às 5 horas;

c) na ZERC, externa à ZMRC, poderá transitar das 10 às 16 horas.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Transportes poderá, após a realização de análises de desempenho das condições de fluidez do sistema viário durante os períodos referidos nos incisos I e II, prorrogar o prazo previsto no inciso II deste artigo.

### **Seção III - Das condições relativas ao tipo de atividade**

#### Subseção I - Socorro mecânico de emergência

**Art. 4º.** Fica autorizado na ZMRC, VER e ZERC, por período integral, o trânsito do caminhão para socorro mecânico de emergência, desde que para prestação do serviço nos locais citados e com identificação na forma estabelecida pelo Contran.

#### Subseção II - Cobertura Jornalística

**Art. 5º.** Fica autorizada na ZMRC, VER e ZERC, por período integral, a circulação do caminhão de reportagem destinado à movimentação de geradores e/ou de link desde que para coberturas jornalísticas nos locais citados.

Parágrafo único. Entende-se por link, para os efeitos desta Portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

**Art. 6º.** Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no art.5º, desde que não prejudique a segurança e a fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no veículo.

#### Subseção III - Das obras e serviços de emergência

**Art. 7º.** Fica autorizado, pelo período de 48 horas, o trânsito de caminhões para execução de obras ou serviços de emergência nas ZMRC, VER e ZERC, a partir do horário de início da execução das obras ou dos serviços comunicado ao órgão de trânsito, por meio da Central de Operações da CET e na forma estabelecida no §2º.

**§ 1º.** Entende-se por obra ou serviço de emergência, para efeitos desta Portaria, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade.

**§ 2º.** A comunicação citada no caput deste artigo deverá ser efetuada com o encaminhamento de formulário específico a ser obtido no endereço eletrônico [www.cetsp.com.br](http://www.cetsp.com.br), pelo fax nº 3236-6835 ou outro meio.

**§ 3º.** A caracterização da emergência é de responsabilidade do executor da obra ou serviço, que deverá encaminhar à Central de Operações da CET juntamente com a comunicação citada no caput deste artigo, laudo técnico ou relatório circunstanciado, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração.

**§ 4º.** Os caminhões autorizados de acordo com o caput deste artigo são apenas aqueles referidos no formulário citado no § 2º.

**Art. 8º.** Caso seja necessário tempo superior a 48 horas para a obra ou serviço de emergência, o trânsito do caminhão será autorizado, por período integral, mediante Autorização Especial, de emergência, com prazo de validade máximo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A Autorização Especial, de emergência, referida no caput deste artigo, deverá ser solicitada a partir do primeiro dia útil ao início da execução da obra ou serviço de emergência, mediante o encaminhamento do original da comunicação referida no §2º do art.7º e também do laudo ou relatório referido no § 3º do art.7º, contendo eventuais modificações, ajustes ou informações complementares, e, quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência, emitido por órgão público competente.

**Art. 9º.** Nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º, eventuais condições específicas de acesso, parada e estacionamento para realização dos serviços emergenciais serão determinadas pela equipe operacional da CET, acionada para o acompanhamento dos serviços, observando-se as disposições do Decreto nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006.

**Art. 10.** Caso os serviços ou obras de emergência não sejam finalizados no prazo de validade da autorização prevista no art.8, ficará descaracterizada a emergência, devendo o interessado solicitar a Autorização Especial, cumprindo-se as condições de obtenção estabelecidas em portaria específica.

Subseção IV- Do acesso a estacionamento próprio

**Art. 11.** Fica autorizada, mediante Autorização Especial, por período integral, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria, ou locada para fins de estacionamento próprio, em imóveis localizados na ZMRC, VER e ZERC.

Parágrafo único. A Autorização Especial deverá especificar o itinerário a ser observado nas vias caracterizadas como VER.

Subseção V - Obras e serviços de infraestrutura urbana

**Art. 12.** Fica autorizado, mediante Autorização Especial e comprovante do serviço, o trânsito do caminhão destinado à execução de obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, exceto os serviços públicos essenciais tratados no art.21, nos locais abaixo relacionados e devidamente autorizadas pelo órgão competente, conforme especificado a seguir:

I - ZMRC, no período das 5 às 16 horas;

II - VER, no período das 10 às 16 horas, com especificação de itinerário;

III - ZERC, no período das 5 às 16 horas.



**§ 1º** Entende-se por obras e serviços para implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, para os efeitos desta Portaria, os atinentes à:

- I - energia elétrica;
- II - iluminação pública;
- III - água e esgoto;
- IV - telecomunicações;
- V - gás combustível canalizado;
- VI - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;
- VII - sinalização viária;
- VIII- transporte público;
- IX - outros correlatos e afins.

**§ 2º.** Independe da Autorização Especial a circulação do caminhão de prestação de serviço identificado pela instalação de dispositivo de iluminação com luz amarela-âmbar, na forma estabelecida pelo Contran para atendimento ao inc.VIII do art.29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, obedecidos os demais requisitos previstos no caput deste artigo.

#### Subseção VI - Concretagem

**Art. 13.** Fica autorizado o trânsito do caminhão de concretagem em obras, desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

- I- ZMRC, no período das 5 às 16 horas;
- II - VER, mediante Autorização Especial, com especificação de itinerário, no período das 5 às 16 horas;
- III - ZERC, no período das 5 às 16 horas.

**Parágrafo único.** Exclui-se das disposições deste artigo o caminhão que presta serviços de bombeamento de concreto - concretagem-bomba.

#### Subseção VII - Concretagem-bomba

**Art. 14.** Fica autorizado, no período das 5 às 12 horas e das 14 às 16 horas, mediante Autorização Especial e com programação prévia de medidas operacionais junto à CET, o trânsito do caminhão especial para serviços de bombeamento de concreto - concretagem-bomba - em obras, desde que situadas em ZMRC, VER e ZERC.

**Parágrafo único.** O caminhão referido neste artigo deve permanecer estacionado, entre 12 e 14 horas, devendo retirar-se do local autorizado até as 16 horas, conforme consta do corpo da autorização.

#### Subseção VIII - Feiras livres

**Art. 15.** Fica autorizado, mediante Autorização Especial, no período das 5 às 16 horas, o trânsito do caminhão desde que para acesso a feiras livres localizadas em ZMRC e ZERC.

**Parágrafo único.** O caminhão citado no caput deste artigo deverá portar obrigatoriamente matrícula de feirante e, caso não seja de propriedade do feirante, qualquer documento comprobatório de que o veículo é destinado à prestação de serviços de feira livre.

## Subseção IX - Mudanças

**Art. 16.** Fica autorizado, mediante Autorização Especial, no período das 5 às 16 horas, o trânsito do caminhão em prestação de serviços de mudança na ZMRC e ZERC, mediante porte de comprovante contendo referência da via ou logradouro a ser acessado.

### Subseção X - Coleta de lixo

**Art. 17.** Fica autorizado o trânsito de caminhões destinados à coleta de lixo nos locais e horários especificados a seguir:

- I- na ZMRC, no período das 5 às 16 horas;
- II- na ZERC, no período das 21 às 16 horas.

## Subseção XI - Transporte de produtos alimentícios perecíveis

**Art. 18.** Fica autorizado, mediante Autorização Especial, no período das 5 às 12 horas, na ZMRC e VER, o trânsito do caminhão para entrega de produtos alimentícios perecíveis nos locais, com pelo menos metade da carga constituída por esse tipo de produto e mediante porte do respectivo comprovante.

**§ 1º.** No caso de a entrega já ter sido efetuada, o caminhão deverá portar comprovante de entrega com data e hora de recebimento.

**§ 2º.** Entende-se por produtos alimentícios perecíveis, para efeitos desta Portaria, todo o alimento alterável ou não estável à temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;
- III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;
- IV - carnes, aves, peixes e derivados;
- V - leite in natura e derivados;
- VI - leveduras e fermentos;
- VII - gelo em cubo;
- VIII - frutas, legumes e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- IX - todos os alimentos, que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica.

## Subseção XII - Remoção de terra/entulho e transporte de caçamba

**Art. 19.** Fica autorizado a trânsito do caminhão para remoção de terra e entulho e transporte de caçamba em obras, desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

- I- ZMRC, no período das 10 às 16 horas;
- II - VER, mediante Autorização Especial com especificação de itinerário, no período das 10 às 16 horas;
- III - ZERC, no período das 10 às 16 horas.

## Subseção XIII - Transporte de produtos perigosos de consumo local

**Art. 20.** Fica autorizado o trânsito de caminhões de até dois eixos traseiros destinados ao transporte de produtos perigosos de consumo local, para fins de abastecimento no local, desde que identificados na forma estabelecida pela

legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC, no período das 10 às 16 horas;

II- na ZERC, mediante Autorização Especial, no período das 10 às 16 horas.

**§1º.** Para efeito desta Portaria, são considerados os seguintes produtos perigosos de consumo local, identificados pelos números que lhe foram atribuídos pela Organização das Nações Unidas - ONU:

PRODUTO Nº ONU

I - óleo diesel 1202

II - gasolina 1203

III - gás natural 1971

IV - gás de petróleo, liquefeito 075

V - ar comprimido 1002

VI - ar, líquido refrigerado 1003

VII - argônio, comprimido 1006

VIII - nitrogênio, comprimido 1066

IX - oxigênio, comprimido 1072

X - oxigênio, líquido refrigerado 1073

XI - álcool combustível 1170

XII - argônio, líquido refrigerado 1951

XIII - nitrogênio, líquido refrigerado 1977

**§2º.** O trânsito de caminhões no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool combustível fica provisoriamente autorizada na ZMRC por quarenta e cinco dias, a contar de 30 de junho de 2008, no período das 5 às 6 horas e das 20 às 21 horas, independente do número de eixos do veículo.

Subseção XIV - Prestação de Serviços Públicos Essenciais

**Art. 21.** Fica autorizado o trânsito do caminhão, no período das 10 às 16 horas, na ZMRC e ZERC, para prestação de serviços públicos essenciais, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão competente e identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

**Parágrafo único.** Entende-se, para os efeitos desta Portaria, por prestação de serviços públicos essenciais, os atinentes à:

I - remoção de detritos e entulhos nas vias e logradouros públicos;

II - limpeza de boca de lobo;

III - conservação de guias e sarjetas;

IV - poda ou remoção de árvores;

V - lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos;

VI - conservação de praças e canteiros;

VII - retirada de mudanças de moradores de rua;

VIII - operação tapa-buraco;

IX - pintura anti-pichação;

X - controle de zoonoses;

XI - transporte de material imunobiológico, vacinas e kits para sorologia;

XII - outros serviços correlatos e afins.

Subseção XV - Transporte de valores

**Art. 22.** Fica autorizado o trânsito do caminhão especialmente destinado ao transporte de valores, desde que para a prestação de serviço na ZMRC e VER, nas seguintes condições:

I - até 31 de outubro de 2008, no período das 9 às 20 horas;

II - a partir de 1º de novembro de 2008, no período das 10 às 16 horas.

**Parágrafo único.** O caminhão citado no caput deste artigo deverá estar identificado na forma estabelecida pela legislação federal e disposições específicas, portando obrigatoriamente Certificado de Vistoria fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, afixado no canto inferior direito do pára-brisa dianteiro.

Subseção XVI - Transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção

**Art. 23.** Fica autorizado, mediante Autorização Especial, o trânsito do caminhão destinado ao transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, especificamente para o acesso às respectivas obras, exceto serviços de concretagem, concretagem-bomba, remoção de terra e entulho e transporte de caçamba, conforme especificado a seguir:

I- na ZERC, interna à ZMRC, no período das 21 às 5 horas;

II- na ZERC, externa à ZMRC, no período das 10 às 16 horas.

Subseção XVII - Entrega e retirada de mercadorias

**Art. 24.** Fica autorizada, a partir de 1º de novembro de 2008, o trânsito de caminhões para entrega e retirada de mercadorias, desde que para prestação do serviço e mediante porte de comprovante de serviço, conforme especificado a seguir:

I- na ZERC, interna à ZMRC, no período das 21 às 5 horas;

II- na ZERC, externa à ZMRC, no período das 10 às 16 horas.

Subseção XVIII - Correio

**Art. 25.** Fica autorizado o trânsito do caminhão em prestação de serviços de correio, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC, por período integral;

II - na VER, por período integral, mediante Autorização Especial;

III - na ZERC, por período integral.

Subseção XIX - Serviços de sinalização emergencial de trânsito

**Art. 26.** Fica autorizado, por período integral, o trânsito de caminhão em prestação de serviços de sinalização emergencial em ZMRC, VER e ZERC.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

**Art. 28.** Deverão ser respeitadas as condições indicadas na Autorização Especial para fins de estacionamento, nas situações previstas nesta portaria.

**Art. 29.** Os procedimentos referentes à Autorização Especial prevista nesta portaria para o trânsito de caminhões serão regulamentados por portaria específica.

**Art. 30.** Nos casos em que haja necessidade de programação de medidas operacionais junto à CET deverão ser respeitadas as disposições do Decreto nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006.

**Art. 31.** Entende-se por comprovante de serviço para efeitos desta portaria, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local.

**Art. 32.** As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

**Art. 33.** A fiscalização das disposições desta Portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

**Parágrafo único.** Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo, para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

**Art. 34.** Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto de análise e decisão por parte de SMT, com prévio parecer da Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, quando se tratar de ZMRC, nos termos do Decreto nº 49.637, de 17 de junho de 2008.

**Art. 35.** Esta Portaria entrará em vigor em 30 de junho de 2008.

#### **Portaria n.º 105/08-SMT-GAB.**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para a realização do cadastro de caminhões e emissão de Autorização Especial para o trânsito desses veículos em áreas restritas, conforme art. 7º, do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007 e art. 4º, do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta Portaria estabelece normas para a realização de cadastro e emissão de Autorização Especial para o trânsito de caminhões em vias e áreas restritas denominadas Zona de Máxima Restrição de Circulação- ZMRC, Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC e Vias Estruturais Restritas VER, conforme

Decretos nº 48.338, de 10 de maio de 2007, Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, bem como de acordo com as condições estabelecidas em Portaria específica.

**Art. 2º.** Compete ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV efetuar o cadastro prévio de caminhões e emitir a Autorização Especial de que trata esta portaria, observados os requisitos estabelecidos, bem como adotar os procedimentos necessários para sua adequada utilização.

**Art. 3º.** Deverão estar previamente cadastrados para fins de aplicação dos casos de exceção à restrição ao trânsito, os seguintes caminhões:

I- Veículo Urbano de Carga- VUC, conforme definição do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007;

II- que necessitem de Autorização Especial, conforme previsto em Portaria específica;

III- outros, enquadrados como excepcionalidade, conforme previsto em Portaria específica.

**Art. 4º.** O requerimento para cadastramento de caminhão e para emissão de Autorização Especial, quando exigida, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos documentos relacionados no artigo 5º, desta Portaria, da seguinte forma:

I - Para acesso à ZMRC: solicitação através da internet no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo e encaminhamento dos documentos exigidos por meio da Caixa Postal no. 11.400, CEP 05422-970, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Para acesso à ZERC e VER: apresentação do requerimento e documentos exclusivamente no Setor de Autorizações Especiais - DSV.AE.

**Art. 5º.** Para apreciação do requerimento de cadastro e de Autorização Especial nos casos previstos, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos, em validade:

I- Requerimento para cadastro de caminhões e autorização especial, quando exigida;

II- Carteira de identidade e CPF/MF do beneficiário, no caso de pessoa física;

III- CNPJ da empresa e CPF/MF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;

IV- Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo- CRLV, frente e verso;

V- Procuração específica quando for o caso.

VI- Contrato social e última alteração, no caso de pessoa jurídica;

**§ 1º.** Para casos em que o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo com o veículo, tais como contrato de prestação de serviços, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo ou declaração da empresa contratante.

**§ 2º.** Deverão ser encaminhadas cópias de documentos complementares, em validade, conforme especificado a seguir:

I- Socorro mecânico de emergência: fotografia que permita constatar que o caminhão a ser autorizado tem características de guincho;

II- Cobertura jornalística: fotografia que permita constatar que o caminhão possui equipamento de link ou de geradores de imagem;

III- Obras e serviços de emergência: laudo técnico ou relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou

serviços necessários e prazo estimado de duração, e, quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência emitido por órgão competente;

IV- Acesso a estacionamento próprio: comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel;

V- Obras e serviços de infraestrutura urbana: autorização da obra e/ou dos serviços prestados, emitida por órgão competente e a declaração do órgão competente de que o serviço será prestado por aquele veículo;

VI- Concretagem-bomba: alvará da obra e contrato ou declaração de prestação de serviços onde conste o tipo do serviço, o endereço, ou comprovante da necessidade de acesso ao local, com previsão dos prazos;

VII- Feiras livres: matrícula de feirante;

VIII- Mudanças: comprovante de prestação de serviço de mudanças, com data de emissão de até os últimos três meses;

IX- Transporte de produtos alimentícios perecíveis: comprovante do serviço de entrega de produtos alimentícios perecíveis, com data de emissão de até os últimos três meses;

X- Transporte de produtos perigosos de consumo local: Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos, expedida pelo DSV, conforme Decretos nº s: 36.957/97 e 37.391/98 e Portarias nº 077/98- PREF e nº 15/98- DSV-GAB., ordem de serviço ou documento similar que comprove a prestação de serviço de transporte de produtos perigosos de consumo local;

XI- Transporte de valores: Certificado de Vistoria da Polícia Federal;

XII- Prestação de serviços públicos essenciais: comprovante de prestação de serviços públicos essenciais, contrato de prestação de serviços com órgão da administração pública, declaração do órgão público de que o serviço será prestado por aquele veículo e autorização do órgão competente para a realização do serviço, quando for o caso.

**Art. 6º.** O Cadastro de Caminhão e a Autorização Especial terão o mesmo prazo de validade para o período correspondente a atividade a que se referem, até no máximo um ano.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto no caput deste artigo as autorizações especiais emitidas para obras e serviços de emergência, que terão validade de até 15 dias da comunicação ao órgão de trânsito.

**Art. 7º.** A Autorização Especial será emitida observando-se os horários e condições estabelecidos para cada situação em Portaria específica e deverá conter:

- I - placa(s) e marca do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- VI - horários autorizados;
- VII - finalidade (tipo de atividade ou serviço);
- VIII - itinerário a ser obedecido, se for o caso;
- IX - área de restrição e endereço, se for o caso;
- X - as condições específicas de circulação, de estacionamento e parada, se for o caso;
- XI - etapa da obra, se for o caso;
- XII - no verso, observações sobre regras gerais de utilização.

**§ 1º** Em caso de remoção de terra e entulho/transporte de caçamba em VER poderão ser fornecidas no máximo 10 (dez) autorizações por obra especificada no requerimento.

**§ 2º** Em caso de concretagem em VER, poderão ser fornecidas no máximo 15 (quinze) autorizações por obra especificada no requerimento.

**Art. 8º.** A Autorização Especial poderá conter até quatro placas alternativas emitida para:

- I - acesso a estacionamento próprio;
- II - remoção de terra e entulho/ transporte de caçamba;
- III - serviços de concretagem.

**Parágrafo único.** Em caso de acesso a estacionamento próprio, deverá ser emitida uma Autorização Especial para cada vaga de caminhão de propriedade do solicitante.

**Art. 9º.** A Autorização Especial poderá conter até quatro placas alternativas emitida para:

- I- serviços de concretagem-bomba;
- II- serviços de feiras livres.

**Art. 10.** Nos casos citados nos incisos II, III do art. 8º e I do art. 9º, os caminhões poderão ser destinados à realização de obras e serviços na via para instalação ou manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, devendo ser ressaltada na solicitação da Autorização Especial, qual a atividade a que se destina a autorização.

**Art. 11.** A Autorização Especial será fornecida pelo DSV mediante comprovação do pagamento dos preços públicos correspondentes.

**Art. 12.** O beneficiário do Cadastro e da Autorização Especial é responsável por:

- I- garantir a veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa;
- II- observar as condições estabelecidas nesta Portaria, demais normas pertinentes e as descritas na Autorização Especial;
- III- comunicar ao DSV os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação do cadastro e Autorização Especial, bem como alteração de dados cadastrais;
- IV- promover a atualização do cadastro quando solicitado pelo DSV;
- V- restituir a Autorização Especial quando solicitado pelo DSV ou por seu agente de trânsito ou, ainda, quando encerrado seu prazo de validade ou alteradas as condições que ensejaram sua concessão;
- VI- comunicar de imediato ao DSV, casos de extravio, roubo ou furto da Autorização Especial, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência.

**Art. 13.** A renovação do Cadastro e da Autorização Especial deverá ser solicitada conforme os procedimentos estabelecidos para o cadastramento e obtenção, em caráter inicial.

**Art. 14.** A segunda via da Autorização Especial válida, poderá ser requerida em caso de extravio, furto, roubo ou dano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I - os indicados nos incisos I, II, III e V do art.5º;
- II - Autorização Especial danificada;
- III - cópia do Boletim de Ocorrência - BO no caso de Autorização Especial extraviada, furtada ou roubada.

**Art. 15.** Poderá ser requerida a substituição do caminhão, objeto do cadastro e da Autorização Especial válida, com a apresentação dos seguintes documentos.

- I - os indicados nos incisos I, II, III, IV e V do Art.5º;
- II - Autorização Especial do caminhão substituído;
- III - comprovante de vínculo para caso de veículo que não seja de propriedade do beneficiário;
- IV - outros que o DSV julgar necessários, conforme o caso.

**Art. 16.** A entrega de nova Autorização Especial, em caso de renovação, substituição ou segunda via em caso de danificação, será efetivada mediante devolução da autorização anteriormente fornecida, e recolhimento do preço público.

**Art. 17.** A Autorização Especial somente tem validade no original e deverá ser afixada na parte interna da cabine, no lado direito inferior do pára-brisa do caminhão com a frente visível à ação da fiscalização.

**Parágrafo único.** No caso de ser solicitada uma segunda Autorização Especial para o mesmo caminhão, para outra condição, esta deverá ser afixada no lado direito superior do pára-brisa.

**Art. 18.** A Autorização Especial deverá ser utilizada por apenas um dos veículos autorizados, nos casos em que constem placas alternativas em seu corpo.

**Art. 19.** O Diretor do DSV poderá alterar, suspender ou revogar o Cadastro e a Autorização Especial, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de utilização irregular da Autorização Especial, observado o interesse público.

**Art. 20.** Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

**Art. 21.** As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de outras autorizações exigidas, bem como de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul ou do pagamento de preço público quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes, em especial do Decreto nº 46.942/06.

**Art. 22.** A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pela presente Portaria.  
**Parágrafo único.** Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

**Art. 23.** Esta Portaria entrará em vigor a partir 30 de junho de 2008.

## **PORTARIA N.º 137/11 SMT.GAB**

Dispõe sobre o trânsito de caminhões na Marginal Pinheiros, Av. dos Bandeirantes e outras vias do Município e estabelece suas excepcionalidades

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 4h às 22h e aos sábados das 10h às 14h, exceto feriados, as seguintes vias e seus acessos:

- I. Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações, pista local e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte do Jaguaré e Ponte do Morumbi (excluídas as referidas pontes);
- II. Avenida dos Bandeirantes, em toda extensão;
- III. Avenida Affonso D'Escragno Taunay, em toda a extensão;
- IV. Avenida Jorn. Roberto Marinho, em toda a extensão.

**Art. 2º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5h às 21h e aos sábados das 10h às 14h, exceto feriados, as seguintes vias e seus acessos:

- I. Avenida Giovanni Gronchi, entre Avenida Carlos Caldeira Filho e Avenida Morumbi;
- II. Avenida Morumbi, entre Ponte do Morumbi e Avenida Prof. Francisco Morato;
- III. Rua Dr. Luiz Migliano, em toda a extensão;
- IV. Avenida Dr. Guilherme Dumont Vilares, em toda a extensão;
- V. Avenida Dep. Jacob Salvador Zveibil, em toda a extensão;
- VI. Avenida João Jorge Saad, em toda a extensão;
- VII. Rua Eng. Oscar Americano, em toda a extensão;
- VIII. Avenida Padre Lebrez, em toda a extensão;
- IX. Avenida Jules Rimet, entre Praça Roberto Gomes Pedrosa e Avenida Padre Lebrez.

**Art. 3º** - Entende-se, para os efeitos desta portaria, como Via Estrutural Restrita – VER – as vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, conforme definição dada no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**Art. 4º** - Ficam excepcionados das restrições nos locais previstos nos arts. 1º e 2º desta portaria, nos períodos adiante especificados e nas condições estabelecidas na legislação vigente, os caminhões:

I - por período integral:

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e serviços de emergência;
- e) correios;
- f) no acesso a estacionamento próprio, mediante porte de autorização especial;
- g) serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II - no período das 4h às 16h:

- a) concretagem e concretagem-bomba;
- b) remoção de terra em obras civis;
- c) feiras livres, mediante porte de autorização especial;
- d) mudança, mediante porte de autorização especial;
- e) coleta de lixo.

III - no período das 4h às 12h:

- a) transporte de produtos alimentícios perecíveis, mediante porte de autorização especial.

IV - no período das 10h às 16h:

- a) obras e serviços de infraestrutura urbana;
- b) prestação de serviços públicos essenciais;
- c) remoção de entulho e transporte de caçambas.

V - no período das 10h às 20h:

- a) transporte de valores.

**Parágrafo único.** Os caminhões excepcionados previstos no inciso II, alíneas “c” e “d” estão isentos de comprovação de vínculo à prestação de serviço especificamente nos locais restritos, para a efetivação do cadastramento e/ou solicitação de autorização especial de trânsito.

**Art. 5º** - Excepcionalmente o Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição dada no inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007, terá o trânsito liberado, por período integral, nas vias referidas nos arts. 1º e 2º desta portaria, mantidas as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que cria o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (Rodízio).

**Art. 6º** - Os caminhões no transporte de máquinas, equipamentos e materiais básicos para a construção civil terão o seu trânsito excepcionalmente autorizado das 10h às 16h nas vias do art. 1º desta Portaria.

**§1º.** Entende-se para os efeitos deste artigo como máquinas e equipamentos para a construção civil:

- I. Compactador de solo;
- II. Betoneiras;
- III. Guinchos de coluna;

- IV. Alisadoras de concreto;
- V. Gruas;
- VI. Andaimos;
- VII. Elevador de obras;
- VIII. Escora metálica;
- IX. Escavadeira;
- X. Torre de Iluminação;
- XI. Geradores de energia;
- XII. Outros correlatos e afins.

**§2º.** Entende-se para os efeitos deste artigo como materiais básicos para a construção civil:

- I. Cal;
- II. Cimento;
- III. Pedra;
- IV. Areia;
- V. Tijolo;
- VI. Brita;
- VII. Ferro,
- VIII. Aço;
- IX. Blocos;
- X. Pré-moldados;
- XI. Telha;
- XII. Madeira;
- XIII. Outros correlatos e afins.

**Art. 7º** - Todos os caminhões excepcionados das restrições previstas nos art. 1º e 2º desta portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**§ 1º.** Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não-permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados.

**§ 2º.** O cadastramento dos caminhões excepcionados poderá ser feito no seguinte endereço: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>.

**Art. 8º** - Esta portaria entra em vigor em 01 de dezembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 135/10 SMT.GAB.

#### **Portaria n.º 123/12-SMT.GAB.**

Dispõe sobre o trânsito de caminhões na Marginal Tietê e outras vias do Município e estabelece suas excepcionalidades.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município,

## R E S O L V E:

**Art. 1º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5h00 as 9h00 e das 17h00 as 22h00, aos sábados das 10h às 14h, exceto feriados, as seguintes vias e seus acessos:

- I. Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Ayrton Senna - Rod. Castelo Branco, pista local, central e expressa, no trecho compreendido entre a Pte. Aricanduva (excluída a referida ponte) e a Av. Raimundo Pereira de Magalhães;
- II. Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista local e central no trecho compreendido entre a R. Fortunato Ferraz e Pte. Aricanduva (excluída a referida ponte);
- III. Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, exceto pista local, sob Pte. Tatuapé no trecho compreendido entre as alças ascendente e descendente para a Av. Salim Farah Maluf;
- IV. Marginal Tietê, em todas as suas denominações, sentido Rod. Castelo Branco - Rod. Ayrton Senna, pista expressa no trecho compreendido entre o Km zero (Cebolão) e a Pte. Aricanduva (excluída a referida ponte);
- V. Av. General Edgar Facó em ambos os sentidos, no trecho compreendido entre R. da Balsa e Pte. do Piqueri;
- VI. Av. Ermano Marchetti, sentido Lapa - Centro, no trecho compreendido entre Ponte do Piqueri e Pça. Dr. Pedro Corazza (excluída a referida praça);
- VII. Av. Ermano Marchetti, sentido Centro - Lapa, no trecho compreendido entre a Pça. Dr. Pedro Corazza e a Pça. Jácomo Zanella (excluídas as referidas praças) e no trecho compreendido entre a Pça. Jácomo Zanella (excluída a referida praça) e Ponte do Piqueri (incluída a referida ponte);
- VIII. Av. Marquês de São Vicente, em ambos os sentidos e toda sua extensão, excluídas as praças Dr. Pedro Corazza, José Vieira de Carvalho Mesquita e Luís Carlos Mesquita;
- IX. R. Norma Pieruccini Giannotti, em ambos os sentidos e toda extensão;
- X. R. Sérgio Tomás, em ambos os sentidos e toda extensão;
- XI. Av. Pres. Castello Branco, entre R. Sérgio Tomás e Av. do Estado;
- XII. Av. do Estado, em ambos os sentidos entre Av. Pres. Castello Branco (Marginal Tietê) até Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello;
- XIII. Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido Ipiranga – V. Formosa, entre Vd. Grande São Paulo e Av. Salim Farah Maluf;
- XIV. Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Formosa – Ipiranga, entre R. Domingos Afonso e Vd. Grande São Paulo;
- XV. Av. Pres. Tancredo Neves, em ambos os sentidos e toda extensão;

- XVI. Av. das Juntas Provisórias, sentido Sacomã – Cambuci, entre R. do Grito e Av. do Estado;
- XVII. Av. das Juntas Provisórias, sentido Cambuci – Sacomã, entre Av. do Estado e R. Dois de Julho;
- XVIII. Vd. Bresser, sentido Brás – V. Prudente, entre R. Cel. Antonio Marcelo e R. Bresser;
- XIX. R. Bresser, sentido Brás – V. Prudente, entre Vd. Bresser e R. dos Trilhos e no sentido V. Prudente – Brás, entre R. dos Trilhos e R. João Caetano;
- XX. R. Taquari ambos os sentidos, entre R. dos Trilhos e R. da Mooca;
- XXI. Av. Paes de Barros em ambos os sentidos, toda extensão;
- XXII. Av. Presidente Wilson, em ambos os sentidos, entre R. da Mooca e R. Presidente Almeida Couto;
- XXIII. Av. Salim Farah Maluf, em ambos sentidos, toda extensão;
- XXIV. R. Ulisses Cruz, entre R. Ivaí e Av. Salim Farah Maluf;
- XXV. Vd. Grande São Paulo, toda extensão;
- XXVI. Vd. José Colassuono, toda extensão;
- XXVII. Complexo Viário Senador Antônio Emygdio de Barros Filho, exceto alça direcional da Av. Salim Farah Maluf, sentido Tatuapé – V. Prudente, para a Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, sentido V. Prudente - Sapopemba;
- XXVIII. Vd. Pacheco e Chaves, toda extensão;
- XXIX. Vd. Gazeta do Ipiranga, toda extensão;
- XXX. Complexo Viário Maria Maluf, em ambos os sentidos e toda extensão;
- XXXI. Pte. do Piqueri em ambos os sentidos e toda extensão;
- XXXII. Av. Santos Dumont sentido Norte – Sul, entre Pça. Campo de Bagatelle e Pte. das Bandeiras;
- XXXIII. Pte. das Bandeiras, sentido Norte – Sul, em toda extensão;
- XXXIV. Pte. do Tatuapé, sentido Norte – Sul, em toda extensão.

**Parágrafo único** - Entende-se, para os efeitos desta Portaria, como Via Estrutural Restrita – VER – as vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, conforme definição dada no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**Art. 2º** - Ficam excepcionados da restrição prevista no art. 1º desta portaria, nos períodos adiante especificados e nas condições estabelecidas na legislação vigente, os caminhões:

I - por período integral:

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e prestação de serviços de emergência;
- e) correios;
- f) no acesso a estacionamento próprio,
- g) serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II - no período de segunda-feira a sexta-feira das 5h00 às 9h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00:

- a) concretagem e concretagem-bomba;
- b) feiras livres;
- c) mudança;
- d) coleta de lixo/coleta seletiva;

- e) transporte de produtos alimentícios perecíveis;
- f) obras e serviços de infraestrutura urbana.

III – no período de segunda-feira a sexta-feira das 5h00 às 9h00 e das 17h00 às 18h00, e aos sábados das 10h às 14h:

- a) remoção de terra em obras civis.

IV - no período de segunda-feira a sexta-feira das 17h00 às 20h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00:

- a) transporte de valores.

V – Aos sábados das 10h00 às 14h00:

- a) remoção de entulho e transporte de caçambas;
- b) prestação de serviços públicos essenciais.

**Parágrafo único.** Os caminhões excepcionados previstos no inciso II, alíneas “b” e “c” estão isentos de comprovação de vínculo à prestação de serviço especificamente nos locais restritos, para a efetivação do cadastramento e/ou solicitação de autorização especial de trânsito.

**Art. 3º** - Os caminhões no transporte de máquinas, equipamentos e materiais básicos para a construção civil terão o seu trânsito excepcionalmente autorizado de segunda-feira a sexta-feira das 5h00 às 9h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00 nas vias do art. 1º desta Portaria.

**§1º.** Entende-se para os efeitos deste Artigo como máquinas e equipamentos para a construção civil:

- I. Compactador de solo;
- II. Betoneiras;
- III. Guinchos de coluna;
- IV. Alisadoras de concreto;
- V. Gruas;
- VI. Andaimos;
- VII. Elevador de obras;
- VIII. Escora metálica;
- IX. Escavadeira;
- X. Torre de Iluminação;
- XI. Geradores de energia;
- XII. Outros correlatos e afins.

**§2º.** Entende-se para os efeitos deste artigo como materiais básicos para a construção civil:

- I. Cal;
- II. Cimento;
- III. Pedra;
- IV. Areia;
- V. Tijolo;
- VI. Brita;
- VII. Ferro,
- VIII. Aço;

IX. Blocos;  
X. Pré-moldados;  
XI. Telha;  
XII. Madeira;  
XIII. Outros correlatos e afins.”

**Art. 4º** - Excepcionalmente o Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição dada no inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007, terá o trânsito liberado, por período integral, nas vias integrantes desta portaria, mantidas as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que cria o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados no Município de São Paulo (Rodízio).

**Art. 5º** - Todos os caminhões excepcionados da restrição prevista nesta portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**§ 1º.** Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados.

**§ 2º.** O cadastramento dos caminhões excepcionados poderá ser feito no seguinte endereço: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>.

**§ 3º.** Os veículos que possuem Cadastro/Autorização Especial, previsto na legislação vigente, poderão utiliza-los até a data do seu vencimento.

**Art. 6º** - Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto e análise por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo a qualquer tempo por motivo técnico, observado o interesse público, ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 025/12-SMT.GAB.

#### **Portaria n.º 124/12-SMT.GAB**

Dispõe sobre o trânsito de caminhões na **Marginal Pinheiros, Av. dos Bandeirantes** e outras vias do Município e estabelece suas excepcionalidades.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a



segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município;

## R E S O L V E:

**Art. 1º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 4h00 às 22h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00, exceto feriados, as seguintes vias e seus acessos:

I. Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações, pista local e expressa, no trecho compreendido entre a Ponte do Jaguaré e Ponte do Morumbi (excluídas as referidas pontes);

II. Avenida dos Bandeirantes, em toda extensão;

III. Avenida Affonso D'Escragnonle Taunay, em toda a extensão;

IV. Avenida Jornalista Roberto Marinho, em toda a extensão.

**Art. 2º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5h00 às 21h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00, exceto feriados, as seguintes vias e seus acessos:

I. Avenida Giovanni Gronchi, entre Avenida Carlos Caldeira Filho e Avenida Morumbi;

II. Avenida Morumbi, entre Ponte do Morumbi e Avenida Prof. Francisco Morato;

III. Rua Dr. Luiz Migliano, em toda a extensão;

IV. Avenida Dr. Guilherme Dumont Vilares, em toda a extensão;

V. Avenida Dep. Jacob Salvador Zveibil, em toda a extensão;

VI. Avenida João Jorge Saad, em toda a extensão;

VII. Rua Eng. Oscar Americano, em toda a extensão;

VIII. Avenida Padre Lebret, em toda a extensão;

IX. Avenida Jules Rimet, entre Praça Roberto Gomes Pedrosa e Avenida Padre Lebret.

**Art. 3º** - Entende-se, para os efeitos desta Portaria, como Via Estrutural Restrita – VER – as vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, conforme definição dada no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**Art. 4º** - Ficam excepcionados das restrições nos locais previstos nos arts. 1º e 2º desta Portaria, nos períodos adiante especificados e nas condições estabelecidas na legislação vigente, os caminhões:

I - por período integral:

a) de urgência;

b) socorro mecânico de emergência;

c) cobertura jornalística;

d) obras e serviços de emergência;

e) correios;

f) no acesso a estacionamento próprio, mediante porte de autorização especial;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II - no período das 4h00 às 16h00:

a) concretagem e concretagem-bomba;

b) remoção de terra em obras civis;

c) feiras livres;

d) mudança;

e) coleta de lixo/coleta seletiva.

III - no período das 4h00 às 12h00:

a) transporte de produtos alimentícios perecíveis.

IV - no período das 10h00 às 16h00:

a) obras e serviços de infraestrutura urbana;

b) prestação de serviços públicos essenciais;

c) remoção de entulho e transporte de caçambas.

V - no período das 10h00 às 20h00:

a) transporte de valores.

**Parágrafo único.** Os caminhões excepcionados previstos no inciso II, alíneas “c” e “d” estão isentos de comprovação de vínculo à prestação de serviço especificamente nos locais restritos, para a efetivação do cadastramento e/ou solicitação de autorização especial de trânsito.

**Art. 5º** - Excepcionalmente o Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição dada no inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007, terá o trânsito liberado, por período integral, nas vias referidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria, mantidas as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que cria o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (Rodízio).

**Art. 6º** - Os caminhões no transporte de máquinas, equipamentos e materiais básicos para a construção civil terão o seu trânsito excepcionalmente autorizado das 10h00 às 16h00 nas vias do art. 1º desta Portaria.

**§1º.** Entende-se para os efeitos deste Artigo como máquinas e equipamentos para a construção civil:

I. Compactador de solo;

II. Betoneiras;

III. Guinchos de coluna;

IV. Alisadoras de concreto;

V. Gruas;

VI. Andaimos;

VII. Elevador de obras;

VIII. Escora metálica;

IX. Escavadeira;

X. Torre de Iluminação;

XI. Geradores de energia;

XII. Outros correlatos e afins.

**§2º.** Entende-se para os efeitos deste artigo como materiais básicos para a construção civil:

I. Cal;

II. Cimento;

III. Pedra;

IV. Areia;

V. Tijolo;

VI. Brita;

VII. Ferro,

VIII. Aço;

IX. Blocos;

X. Pré-moldados;

- XI. Telha;
- XII. Madeira;
- XIII. Outros correlatos e afins.

**Art. 7º** - Todos os caminhões excepcionados das restrições previstas nos art. 1º e 2º desta Portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**§ 1º.** Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados.

**§ 2º.** O cadastramento dos caminhões excepcionados poderá ser feito no seguinte endereço: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>.

**Art. 8º** - Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto e análise por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo a qualquer tempo por motivo técnico, observado o interesse público, ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 137/11-SMT.GAB.

#### **Portaria n.º 125/12-SMT.GAB**

Dispõe sobre o trânsito de caminhões nas vias que compõem o eixo Radial Leste e estabelece suas excepcionalidades.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5h00 às 21h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00, exceto feriados, as seguintes vias, que formam o eixo Radial Leste e seus acessos:

- I. Av. Alcântara Machado, toda extensão, nos dois sentidos;
- II. R. Melo Freire, toda extensão, nos dois sentidos;
- III. Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra, nos dois sentidos.

**Parágrafo único.** Entende-se, para os efeitos desta Portaria, como Via Estrutural Restrita – VER – as vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, conforme definição dada no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**Art. 2º** - Ficam excepcionados da restrição prevista no art. 1º desta Portaria, nos períodos adiante especificados e nas condições estabelecidas na legislação vigente, os caminhões:

I - por período integral:

- a) de urgência;
- b) socorro mecânico de emergência;
- c) cobertura jornalística;
- d) obras e serviços de emergência;
- e) correios;
- f) no acesso a estacionamento próprio, mediante porte de autorização especial;
- g) serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II - no período das 5h00 às 16h00:

- a) concretagem e concretagem-bomba;
- b) remoção de terra em obras civis.

III - no período das 5h00 às 12h00:

- a) transporte de produtos alimentícios perecíveis.

IV - no período das 10h00 às 16h00:

- a) obras e serviços de infraestrutura urbana;
- b) remoção de entulho e transporte de caçambas.

V - no período das 10h00 às 20h00:

- a) transporte de valores.

**Art. 3º** - Excepcionalmente o Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição dada no inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007, terá o trânsito liberado, das 10h00 às 16h00, nas vias referidas no art. 1º desta Portaria.

**Art. 4º** - As regras previstas no art. 3º não se aplicam às demais Vias Estruturais Restritas - VER – regulamentadas no Município.

**Art. 5º** - Todos os caminhões excepcionados da restrição prevista no art. 1º desta Portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

**§ 1º.** Serão considerados irregulares e serão passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados.

**§ 2º.** O cadastramento dos caminhões excepcionados poderá ser feito no seguinte endereço: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>.

**Art. 6º** - Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto e análise por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo a qualquer tempo por motivo técnico, observado o interesse público, ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 113/11-SMT.GAB.

## **DECRETO Nº 53.149, DE 16 DE MAIO DE 2012**

*Dispõe sobre a liberação do trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; revoga o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica liberado, em período integral, o trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

**§ 1º.** Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

**§ 2º.** O cadastramento dos veículos referidos no "caput" deste artigo poderá ser realizado no seguinte endereço eletrônico:

"<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>".

**§ 3º.** Os veículos que já tenham Autorização Especial ou cadastro válido, previsto na legislação vigente, poderão utilizá-lo até a data de seu vencimento.

**Art. 2º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2012.

*Publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2012*

## EQUIPE DO PROJETO

### **PRIMEIRO PROJETO (2005)**

**SEPP:** Élcita Ravelli – Secretária Adjunta

Marcos Antonio Fernandes – Chefe de Gabinete

Antonio José Mogadouro – Chefe de Assessoria Técnica

**SMT:** José Roberto Generoso - Chefe de Gabinete

Alexandre Cezar Florio – Assessor Técnico

Laurindo M. Junqueira Filho - Assessor

Teresa Miranda – Imprensa

Helder Rodrigues Lima – Imprensa

**DSV:** Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno - Diretora

Antonia Izilda Martinez – Assessora

Cledson Ribeiro Ferreira - Estagiário

Jaques Mendel Rechter - Assistente Técnico

Rita de Cássia Maestre Nunes - Assistente Administrativa

### **Professores convidados da CET:**

Cláudio Mendes Martinho – ATE e equipe

(Eduardo França, Manuel Antonio Nunes Lopes de Carvalho, Tânia Alvarenga de Souza e

Ronaldo J. Bote Alonso),

Luiz de Carvalho Montans – GST e equipe

Márcia Regina Moreira da Silva – GPL

Silvana Di Bella Santos – GPV.

### **Planejamento geral:**

Jaques Mendel Rechter,

Rita de Cássia Maestre Nunes

**UNINOVE:** Reitor Prof. Eduardo Storopoli

Pró-Reitoria Acadêmica Profª Maria Cristina Barbosa Storopoli

Pró-Reitor Acadêmico Adjunto (Campus Vila Maria) Prof. José Rubens L. Jardimino

Pró-Reitor Acadêmico Adjunto (Campus Memorial) Prof. José Augusto Peres

Pró-Reitor Acadêmico Adjunto (Campus Vergueiro) Prof. Ângelo Palmisano

Gerente de Marketing Patrícia Salatini Abud Monteiro

Analista de Marketing Daniela Araújo

Diretor da Infra-Estrutura Roque Luís Mollo Neto

Coordenador Acadêmico Prof. Valter Rodrigues de Carvalho

**UNIBAN:** Diretor da Fundação Uniban: Carlos Ribeiro

Diretor Acadêmico de Engenharia Prof. Wilson Carlos da Silva Jr.

### **CONSOLIDAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO (2008):**

Alexandre Cezar Florio – Coordenador da JARI

Antonia Izilda Martinez - Assessora

Jaques Mendel Rechter – Assistente Técnico

Rita de Cássia Maestre Nunes – Assistente administrativa.

### **REVISÃO DESTA EDIÇÃO:**

Jaques Mendel Rechter – Coordenador da JARI/PMSP, Assistente Técnico – DSV.

Rita de Cássia Maestre Nunes – Coordenadora adjunta da JARI, Assistente administrativa – DSV.